

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Parlamento Europeu	
	Conselho	
	Comissão	
2003/C 126/01	Decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 8 de Abril de 2003 relativa à renovação do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)	1
	Comissão	
2003/C 126/02	Taxas de câmbio do euro	3
2003/C 126/03	Notificação em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE — Pedido de autorização para introduzir disposições nacionais incompatíveis com uma medida de harmonização comunitária (¹)	4
2003/C 126/04	Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE — A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções (¹)	5
2003/C 126/05	Notificação de Acordos de distribuição (Processo COMP/F-2/38 730 — BP Lubricants) (¹)	5
	Banco Central Europeu	
2003/C 126/06	Recomendação do Banco Central Europeu de 2 de Maio de 2003 relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais (BCE/2003/8)	7

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

II *Actos preparatórios*

.....

III *Informações*

Comissão

2003/C 126/07

Convite à apresentação de propostas DG EAC 04/03 — Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 40

Aviso (ver verso da contracapa)

AVISO

A 40ª edição do Repertório da Legislação Comunitária em Vigor será publicada no fim do mês de Maio de 2003.

O Repertório é gratuito para os assinantes da edição em papel do Jornal Oficial, de acordo com as condições da sua assinatura no que diz respeito à quantidade de exemplares e à(s) versão(ões) linguística(s). Solicita-se portanto aos assinantes que devolvam a nota de encomenda abaixo, devidamente preenchida com indicação do seu número de «matrícula de assinatura» (código que figura à esquerda em todas as etiquetas e que começa por O/.).

Os interessados não assinantes podem obter o Repertório contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo
Fax: (352) 2929-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Repertório** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

Nome:

Morada:

Data: Assinatura:

I

(Comunicações)

PARLAMENTO EUROPEU

CONSELHO

COMISSÃO

DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU, DO CONSELHO E DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 2003

relativa à renovação do mandato dos membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)

(2003/C 126/01)

O PARLAMENTO EUROPEU, O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA E A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta a Decisão 1999/352/CE, CECA, Euratom da Comissão, de 28 de Abril de 1999, que institui o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾ e, nomeadamente, o seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽²⁾, de 25 de Maio de 1999, bem como o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho ⁽³⁾, de 25 de Maio de 1999, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e, nomeadamente, o n.º 2 dos seus artigos 11.º,

Tendo em conta a decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão, de 19 de Julho de 1999, relativa à nomeação dos membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁴⁾,

Tendo em conta a decisão do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão de 4 de Abril de 2001 relativa à nomeação de um membro do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽⁵⁾,

Considerando o seguinte:

(1) O n.º 2 do artigo 11.º dos Regulamentos (CE) n.º 1073/1999 e (Euratom) n.º 1074/1999 prevê que o Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Anti-

fraude (OLAF) será composto por cinco personalidades externas independentes que cumpram os requisitos necessários nos seus respectivos países para o exercício de altas funções relacionadas com os domínios de actividade do organismo.

(2) O mandato dos membros do Comité de Fiscalização terminou em 31 de Julho de 2002.

(3) Os membros do Comité de Fiscalização permaneceram em funções uma vez terminado o seu mandato, nos termos do n.º 4 do artigo 11.º dos regulamentos acima referidos.

(4) O mandato é renovável uma vez.

(5) É necessário proceder à renovação do mandato dos membros do Comité de Fiscalização.

(6) O n.º 2 do artigo 11.º dos referidos regulamentos prevê que os membros do Comité de Fiscalização sejam nomeados de comum acordo pelo Parlamento Europeu, pelo Conselho e pela Comissão.

(7) É conveniente, em aplicação do princípio da continuidade, que o segundo mandato tenha início no dia seguinte à data do termo do primeiro mandato,

DECIDEM:

Artigo 1.º

As seguintes personalidades são nomeadas membros do Comité de Fiscalização do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) para um novo mandato de três anos:

— Edmondo BRUTI-LIBERATI

— Alfredo José DE SOUSA

— Mireille DELMAS-MARTY

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 20.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 8.

⁽⁴⁾ JO C 220 de 31.7.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ JO C 120 de 24.4.2001, p. 1.

— Raymond KENDALL

Artigo 3.º

— Harald NOACK

A presente decisão produz efeitos em 1 de Agosto de 2002.

Artigo 2.º

Artigo 4.º

A presente decisão é notificada pela Comissão aos interessados.

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

COMISSÃO

Taxas de câmbio do euro ⁽¹⁾

27 de Maio de 2003

(2003/C 126/02)

1 euro =

Moeda	Taxas de câmbio	Moeda	Taxas de câmbio		
USD	dólar americano	1,1901	LVL	lats	0,6614
JPY	iene	138,93	MTL	lira maltesa	0,4316
DKK	coroa dinamarquesa	7,4243	PLN	zloti	4,3751
GBP	libra esterlina	0,7235	ROL	leu	37 839
SEK	coroa sueca	9,193	SIT	tolar	233,305
CHF	franco suíço	1,5279	SKK	coroa eslovaca	41,125
ISK	coroa islandesa	85,27	TRL	lira turca	1 730 000
NOK	coroa norueguesa	7,86	AUD	dólar australiano	1,8041
BGN	lev	1,9461	CAD	dólar canadiano	1,6366
CYP	libra cipriota	0,58675	HKD	dólar de Hong Kong	9,2812
CZK	coroa checa	31,412	NZD	dólar neozelandês	2,0333
EEK	coroa estoniana	15,6466	SGD	dólar de Singapura	2,048
HUF	forint	245,82	KRW	won sul-coreano	1 426,33
LTL	litas	3,4523	ZAR	rand	9,5075

⁽¹⁾ Fonte: Taxas de câmbio de referência publicadas pelo Banco Central Europeu.

Notificação em conformidade com o n.º 5 do artigo 95.º do Tratado CE**Pedido de autorização para introduzir disposições nacionais incompatíveis com uma medida de harmonização comunitária**

(2003/C 126/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(Notificação 2003/A/2780)

Por carta datada de 13 de Março de 2003, a República da Áustria notificou à Comissão as disposições regionais da lei da Oberösterreich relativa à proibição da engenharia genética, de 2002, que considerava necessário introduzir em derrogação às disposições da Directiva 2001/18/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Março de 2001, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados⁽¹⁾. A Comissão recebeu a notificação austríaca em 13 de Março de 2003.

O n.º 5 do artigo 95.º estabelece que «se, após a adopção de uma medida de harmonização pelo Conselho ou pela Comissão, um Estado-Membro considerar necessário adoptar disposições nacionais baseadas em novas provas científicas relacionadas com a protecção do meio de trabalho ou do ambiente, ou motivadas por qualquer problema específico desse Estado-Membro, que tenha surgido após a adopção da referida medida de harmonização, notificará a Comissão das disposições previstas, bem como dos motivos da sua adopção».

Segundo o n.º 6 do mesmo artigo, «no prazo de seis meses a contar da data das notificações a que se referem os n.ºs 4 e 5, a Comissão aprovará ou rejeitará as disposições nacionais em causa, depois de ter verificado que não constituem um meio de discriminação arbitrária ou uma restrição dissimulada ao comércio entre os Estados-Membros, nem um obstáculo ao funcionamento do mercado interno».

O projecto de lei⁽²⁾ visa essencialmente proteger a natureza e o ambiente, a biodiversidade natural e a produção biológica, pretendendo proibir a cultura de sementes geneticamente modificadas (incluindo as que beneficiam de uma autorização comunitária) apesar de aceitar a presença accidental de sementes geneticamente modificadas até ao nível de 0,1 % em variantes obtidas segundo métodos convencionais. O referido projecto pretende igualmente proibir a utilização de animais transgénicos para fins de reprodução e, em especial, a sua libertação para caça e pesca. Além disso, prevê mecanismos compensatórios para prejuízos financeiros decorrentes da presença de OGM em produtos convencionais. A lei destina-se a ser uma medida temporária, aplicável por três anos.

O governo regional da Oberösterreich considera necessário introduzir medidas destinadas a proteger a produção agrícola

biológica e tradicional, bem como os recursos genéticos vegetais e animais, da hibridização com OGM. Estas medidas baseiam-se em alegadas circunstâncias especiais da Oberösterreich e no facto de as suas autoridades considerarem a regulação da coexistência dos métodos de produção agrícola envolvendo OGM e convencionais francamente insuficiente. Em anexo à notificação, é apresentado um estudo que defende a proibição de OGM na Oberösterreich até serem esclarecidos todos os riscos potenciais associados a estes tipos de organismos⁽³⁾.

A Comissão recorda às partes interessadas que só serão consideradas eventuais observações relativas à notificação da República da Áustria se forem recebidas, o mais tardar, um mês a contar da publicação do presente aviso no *Jornal Oficial da União Europeia*. Além disso, a Comissão reserva-se o direito de comunicar à República da Áustria todas as observações eventualmente apresentadas.

Para mais informações sobre a notificação, contactar:

Bundesministerium für Wirtschaft und Arbeit
Abt. C2/1
Stubenring 1
A-1010 Wien
Tel. (43-1) 711 00 58 96
Fax (43-1) 715 96 51 ou (43-1) 712 06 80
Endereço de correio electrónico: post@tbt.bmwa.gv.at

Amt der Oberösterreichischen Landesregierung
Klosterstraße 7
A-4021 Linz
Fax (43-1) 73 27 72 01 17 13

Ponto de contacto na Comissão Europeia:

Hervé Martin
Comissão Europeia
Direcção-Geral do Ambiente
Unidade C4
BU5 02/137
B-1049 Bruxelas
Tel. (32-2) 296 54 44
Fax (32-2) 299 10 67
E-mail: herve.martin@cec.eu.int

⁽¹⁾ JO L 106 de 17.4.2001, p. 1-39.

⁽²⁾ Lei regional que proíbe o cultivo de sementes e material de plantação geneticamente modificado, a utilização de animais transgénicos para fins reprodutivos e a sua libertação, especialmente para efeitos de caça e pesca (lei da Oberösterreich relativa à proibição da engenharia genética, de 2002).

⁽³⁾ «GM-free areas of farming: conception and analysis of scenarios and steps for realisation», Werner Müller, 28 de Abril de 2002 (encomendado pelo departamento do ambiente da região Oberösterreich e do Ministério Federal da segurança social e das gerações).

Autorização de auxílios concedidos pelos Estados no âmbito das disposições dos artigos 87.º e 88.º do Tratado CE**A respeito dos quais a Comissão não levanta objecções**

(2003/C 126/04)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Data de adopção da decisão:	23.4.2003
Estado-Membro:	Reino Unido
N.º do auxílio:	N 658/02
Denominação:	Regime de auxílios para a promoção da exportação e publicidade e para o sector agro-alimentar regional
Objectivo:	O regime de auxílios proposto tem por objectivo ajudar as empresas produtoras ou transformadoras de produtos agro-alimentares ou de bebidas no Reino Unido a aceder aos mercados de exportações e a desenvolvê-los, tanto na União Europeia como nos países terceiros, bem como apoiar o desenvolvimento da qualidade do sector agro-alimentar regional. As medidas abrangem a participação em exposições e feiras, informação acerca dos produtos do Reino Unido, a organização de concursos e cerimónias para atribuição de prémios, a comercialização de produtos de qualidade, formação e publicidade
Base jurídica:	The Agricultural Marketing Act 1983, as amended, and the Regional Development Agencies Act 1998
Orçamento:	52,5 milhões de libras esterlinas (79,1 milhões de euros) de 2002 e 2003 a 2007 e 2008
Intensidade ou montante do auxílio:	Variável
Duração:	Indeterminada

O texto da decisão na(s) língua(s) que faz(em) fé, expurgado dos dados confidenciais, está disponível no site: http://europa.eu.int/comm/secretariat_general/sgb/state_aids

NOTIFICAÇÃO DE ACORDOS DE DISTRIBUIÇÃO**(Processo COMP/F-2/38 730 — BP Lubricants)**

(2003/C 126/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A Comissão recebeu, em 29 de Abril de 2003, uma notificação, nos termos do artigo 2.º e 4.º do Regulamento n.º 17 do Conselho, de acordos de distribuição tipo, que a BP plc ou as suas filiais dentro do grupo BP celebraram ou pretendem celebrar com técnicos reparadores de automóveis na União Europeia.

Estes acordos podem ser categorizados em três tipos de acordo diferentes. O primeiro destes é um acordo de empréstimo/fornecimento, o segundo é um acordo de equipamento/fornecimento e o terceiro é um acordo de fornecimento simples. Os efeitos económicos dos acordos de empréstimo/fornecimento e de equipamento/fornecimento são os mesmos: em ambos os

casos, a BP assume um grau de risco significativo em nome do técnico reparador, através do fornecimento de um empréstimo ou de equipamento. O técnico reparador recebe o benefício deste apoio e em troca é obrigado a manter níveis mínimos de compras. O terceiro tipo de acordo, o acordo de fornecimento simples, pode ou não oferecer ao técnico reparador o mesmo tipo de apoio, mas a diferença é que o técnico reparador pode denunciar o contracto em qualquer altura com pré-aviso.

Geralmente estes acordos duram cinco anos. Em cada tipo de acordo há algumas diferenças, que se resumem abaixo.

Acordo de empréstimo/fornecimento

Neste tipo de acordo, os empréstimos são concedidos directamente pela BP ou por um banco, sendo a BP fiadora. A quantia dos empréstimos garantidos ou oferecidos pela BP neste tipo de acordo varia, mas, geralmente, o empréstimo é reembolsável durante um período de cinco anos (directamente através de pagamentos de capital ou através de descontos derivados de compras de lubrificantes realizadas durante a vigência do acordo).

No que diz respeito ao capital, a menos que exista um elemento de desconto (ver mais abaixo), o técnico reparador reembolsa a quantia em dívida ao banco ou à BP, em prestações anuais (dependendo da variante do acordo em questão). Dependendo da variante do acordo, o juro pode ser pago pelo técnico reparador à BP, directamente ou através de compras, ou directamente ao banco.

Por vezes, este tipo de acordo acciona um sistema de descontos. Isto significa que quando a BP concede o empréstimo, os reembolsos do empréstimo são pagos à BP através de compras de produto (em vez de um reembolso directo). Quando a BP ajusta o preço dos bens objecto do contracto, tomará em conta os custos do empréstimo. Quando o técnico reparador faz as suas compras durante o ano, a BP reservará uma quantia equivalente aos reembolsos de capital devidos. No fim de cada ano, quando, de acordo com o contrato, o reembolso anual é devido, a BP providenciará o pagamento por toda a quantia reembolsada. Isto significa que o reembolso da quantia de capital emprestado será feito totalmente através de compras de produto. De modo semelhante, quando a BP age como fiadora de um empréstimo, por vezes reembolsa a quantia principal através de uma nota de crédito ao cliente, desde que as obrigações de compra sejam cumpridas.

Neste tipo de acordo, a BP é obrigada a fornecer ao técnico reparador quantidades especificadas de lubrificantes. De modo semelhante, o técnico reparador é obrigado a adquirir da BP determinados volumes mínimos das suas necessidades de lubrificantes. Em alguns casos, uma indemnização por danos é devida pelo técnico reparador por não cumprimento com as obrigações mínimas de compra.

Este tipo de acordo pode ser denunciado só pela BP, a todo o tempo e, por vezes, com pré-aviso, dependendo dos fundamentos da denúncia.

Acordo de equipamento/fornecimento

Como já foi referido, o efeito económico de um acordo de equipamento/fornecimento é idêntico ao de um acordo de empréstimo/fornecimento. A única diferença é que se fornece equipamento em vez de dinheiro.

Neste tipo de acordo, a BP concede ao técnico reparador o livre uso do equipamento que é objecto do contracto, por um período de cinco anos, em troca de obrigações mínimas de compra. Há essencialmente duas variantes neste tipo de acordo. Quando se fornece o equipamento a um técnico reparador, o técnico reparador pode ou não ter a possibilidade de adquirir a propriedade do equipamento no fim do contrato, uma vez que as obrigações contratuais sejam cumpridas. Como sucede com o acordo de empréstimo/fornecimento, este tipo de acordo pode ser denunciado pela BP apenas, a todo o tempo e, por vezes, com pré-aviso, dependendo dos fundamentos de denúncia.

Acordo de fornecimento simples

No acordo de fornecimento simples, a BP não oferece um empréstimo comercial ou peças essenciais de equipamento. Embora se possam impor obrigações mínimas de compra, o cliente tem o direito de denunciar o contracto, a todo o tempo, com pré-aviso e, assim, mudar de fornecedor.

Após uma análise preliminar, a Comissão considera que os acordos notificados podem estar abrangidos pelo âmbito de aplicação do Regulamento n.º 17.

A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre os referidos acordos.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 20 dias após a data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas à Comissão por fax [número de fax (32-2) 296 98 00] ou pelo correio, com referência feita ao número de processo **COMP/F-2/38 730 — BP Lubricants**, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)
Greffe Antitrust
B-1049 Bruxelas

BANCO CENTRAL EUROPEU

RECOMENDAÇÃO DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 2 de Maio de 2003

relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais

(BCE/2003/8)

(2003/C 126/06)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu e, nomeadamente, os seus artigos 5.º-1 e 34.º-1, terceiro travessão,

Considerando o seguinte:

(1) Para poder cumprir as suas atribuições, o Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) necessita de estatísticas completas e fiáveis referentes à balança de pagamentos e à posição de investimento internacional, assim como ao modelo de reservas internacionais, exibindo as rubricas mais importantes que afectam as condições monetárias e os mercados cambiais na área do euro. As exigências de informação estatística nesta área impostas pelo Banco Central Europeu (BCE) constam da Orientação BCE/2003/7, de 2 de Maio de 2003, relativa aos requisitos de reporte estatístico do Banco Central Europeu no domínio das estatísticas de balança de pagamentos e posição de investimento internacional, e do modelo de reservas internacionais ⁽¹⁾.

(2) O artigo 5.º-1, primeiro parágrafo, dos Estatutos requer que, para cumprimento das atribuições cometidas ao SEBC, o BCE, coadjuvado pelos bancos centrais nacionais (BCN), colija a informação estatística necessária, a fornecer quer por autoridades nacionais competentes distintas dos BCN, quer directamente pelos agentes económicos. O artigo 5.º-1, segundo parágrafo, dispõe que, para esse efeito, o BCE cooperará com as instituições ou organismos comunitários e com as autoridades competentes dos Estados-Membros ou de países terceiros, bem como com organizações internacionais.

(3) A informação necessária para satisfazer os requisitos do BCE no domínio das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional pode ser coligida e/ou compilada por autoridades competentes distintas dos BCN. Por conseguinte, e de harmonia com o previsto no artigo 5.º-1 dos Estatutos, algumas das atribuições a cumprir para satisfazer estes requisitos requerem coopera-

ção entre o BCE ou os BCN e as referidas autoridades competentes. Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo Banco Central Europeu ⁽²⁾, os Estados-Membros estão obrigados a organizar-se no domínio da estatística e a cooperar plenamente com o SEBC a fim de assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes do artigo 5.º dos Estatutos.

(4) Quando, de acordo com as normas nacionais e práticas assentes, os agentes inquiridos prestarem informação a outras autoridades competentes que não um BCN, tais autoridades, bem como os respectivos BCN, devem cooperar mutuamente de modo a satisfazer os requisitos de reporte do BCE. Na Irlanda e na Itália, a recolha e compilação da informação necessária na área das estatísticas de balança de pagamento e de posição de investimento internacional são levadas a cabo, respectivamente, pelo *Central Statistics Office* (CSO) e pelo *Ufficio Italiano dei Cambi* (UIC). Para preencher os referidos requisitos, o Central Bank of Ireland e o CSO deveriam colaborar mutuamente, o mesmo acontecendo com o Banca d'Italia e o UIC. Tal cooperação deveria abranger a criação de uma estrutura permanente para a transmissão de dados, a menos que semelhante resultado já esteja garantido pela aplicação da legislação nacional. O UIC, por força do Decreto Legislativo italiano n.º 319/9, de 26 de Agosto de 1998 ⁽³⁾, é uma entidade de importância decisiva para a Banca d'Italia.

(5) Conforme o estabelecido no n.º 3 do artigo 4.º da Orientação BCE/2003/7, quando a fonte de informação estatística assinalada como confidencial for uma autoridade competente distinta de um BCN, a referida informação será exclusivamente utilizada pelo BCE para levar a cabo tarefas estatísticas relacionadas com o SEBC, a menos que o agente inquirido, ou outra pessoa singular ou colectiva, entidade ou sucursal que tenha fornecido a informação, partindo do princípio de que a mesma pode ser identificada, tenha expressamente consentido no uso de tal informação para outros fins.

⁽¹⁾ JO L 124 de 28.5.2003.

⁽²⁾ JO L 318 de 27.11.1998, p. 8.

⁽³⁾ *Gazzetta Ufficiale* N.º 206 de 4.9.1998.

(6) Os dados referentes à balança de pagamentos mensal e trimestral e à posição de investimento internacional exibindo as rubricas mais importantes que afectam as condições monetárias e os mercados cambiais na área do euro deveriam ser oportunamente colocados ao dispor do Central Bank of Ireland e do Banca d'Italia. Para este efeito a informação estatística necessária deveria ser transmitida de acordo com as modalidades acordadas com o respectivo BCN ou, na falta delas, até ao 30.º dia útil a contar do final do mês a que os dados se referem, no tocante à balança de pagamentos mensal, no prazo de três meses a contar do final do trimestre a que os dados se referem, no tocante à balança de pagamentos trimestral, e no prazo de nove meses a contar da data a que os dados da posição de investimento internacional se referem.

(7) Os BCN irão ter acesso à Base de Dados de Informação sobre Títulos Centralizada [*Centralised Securities Database (CSDB)*] a ser futuramente utilizada para múltiplos e variados fins, tanto estatísticos (compilação e produção) como não estatísticos (económicos, de estabilidade financeira e de análise de operações). Subordinada aos condicionalismos legais, a informação contida nos dados será disponibilizada a outras autoridades competentes que não os BCN. Isso auxiliá-los-á, nomeadamente, na produção dos dados necessários à compilação das estatísticas de transacções e posições da área do euro relativas ao investimento de carteira. Quando o sistema CSDB estiver operacional deveria ser possível, nomeadamente, registar com precisão a desagregação sectorial das transacções e posições nos passivos da carteira de investimentos na balança de pagamentos e na posição de investimento internacional da área do euro.

(8) Torna-se necessário instituir um procedimento eficaz destinado a permitir introduzir alterações técnicas nos anexos da presente recomendação, desde que as mesmas não alterem o conceito estrutural subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação por parte dos agentes inquiridos dos Estados-Membros. As opiniões do Comité de Estatísticas do SEBC serão levadas em conta quando da aplicação do referido procedimento. Os BCN e as restantes autoridades nacionais competentes podem propor as referidas alterações técnicas aos anexos da presente recomendação por intermédio do Comité de Estatísticas e do competente grupo de trabalho.

(9) O intercâmbio de informação estatística no seio do SEBC tem vindo a registar desenvolvimentos significativos desde a adopção da Recomendação BCE/2000/5, de 11 de Maio de 2000, relativa às exigências de informação estatística do Banco Central Europeu em matéria de estatísticas da balança de pagamentos, do modelo de reservas internacionais e da posição de investimento internacional ⁽¹⁾. Tornando-se necessário, por este motivo, substituir a Recomendação BCE/2000/5 pela presente,

ADOPTOU A PRESENTE RECOMENDAÇÃO:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente recomendação, entende-se por:

- «Estado-Membro participante»: um Estado-Membro que tenha adoptado a moeda única de acordo com o Tratado,
- «residente»: tem o mesmo significado que lhe é atribuído no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2533/98,
- «área do euro»: o território económico dos Estados-Membros participantes, e o BCE. Os territórios pertencentes a Estados-Membros da área do euro, ou os países a estes associados, constam do anexo IV, quadro 5,
- «Eurosistema»: os BCN dos Estados-Membros participantes e o BCE,
- «transacção transfronteiras»: qualquer transacção que origine ou amortize, total ou parcialmente, créditos ou débitos, ou qualquer transacção que implique a transferência de um direito sobre um objecto entre residentes da área do euro e não residentes na área do euro,
- «posições transfronteiras»: o *stock* de activos e/ou passivos financeiros face a não residentes na área do euro. As «posições transfronteiras» incluem também (i) terrenos, direitos reais sobre imóveis e outros activos imobilizados, fisicamente situados fora da área do euro e propriedade de residentes da área do euro e/ou situados na área do euro e propriedade de não residentes da área do euro; assim como (ii) ouro monetário e direitos de saque especiais (DSE) detidos por residentes da área do euro.

No entanto, os termos «posições transfronteiras» e «transacções transfronteiras» incluirão também posições e transacções relativas aos activos e/ou passivos de residentes dos Estados-Membros participantes face a residentes de outros Estados-Membros participantes, na medida do necessário à compilação da informação referente à área do euro das rubricas de «investimento de carteira» e de «rendimentos de investimento de carteira» da balança de pagamentos, e da rubrica de rendimentos de investimento de carteira da posição de investimento internacional,

⁽¹⁾ JO C 176 de 21.6.2001, p. 4.

- «activos de reserva»: créditos de elevada liquidez, negociabilidade e credibilidade detidos pelo Eurosistema sobre não residentes na área do euro e denominados em outras moedas que não o euro, e ainda o ouro, as posições de reserva no FMI e os DSE,
- «outros activos em moeda estrangeira»: (i) créditos detidos pelo Eurosistema sobre residentes da área do euro e denominados noutras moedas que não o euro, e (ii) créditos detidos pelo Eurosistema sobre não residentes na área do euro denominados em outras moedas que não o euro e que não satisfaçam os critérios de liquidez, negociabilidade e credibilidade dos activos de reserva,
- «responsabilidades relacionadas com as reservas»: drenagens líquidas a curto prazo, pré-determinadas e contingentes, no Eurosistema, de tipo semelhante aos activos de reserva, e outros activos em moeda estrangeira do Eurosistema,
- «balança de pagamentos»: o balanço estatístico que dá conta das transacções transfronteiras, devidamente desagregadas, durante o período em análise,
- «modelo de reservas internacionais»: o balanço estatístico que dá conta dos stocks dos activos de reserva, de outros activos em moeda estrangeira e dos passivos relacionados com as reservas do Eurosistema, devidamente desagregados, numa data de referência,
- «posição de investimento internacional»: o balanço anual que dá conta dos stocks de activos e passivos financeiros transfronteiras, devidamente desagregados, numa data de referência.

Artigo 2.º

Comunicação de informação estatística aos BCN

1. Na medida em que a recolha de informação estatística referente às transacções e posições transfronteiras esteja confiada aos destinatários da presente recomendação, cada um deles deve assegurar que a mesma será atempadamente disponibilizada ao respectivo BCN. Para este efeito a informação estatística necessária deveria ser transmitida de acordo com as modalidades acordadas com o respectivo BCN ou, na falta delas, até ao 30.º dia útil a contar do final do mês a que os dados se referem, no tocante à balança de pagamentos mensal, no prazo de três meses a contar do final do trimestre a que os dados se referem, no tocante à balança de pagamentos trimestral, e no prazo de nove meses a contar da data a que os dados da posição de investimento internacional se referem.

2. A informação deve ser disponibilizada de acordo com os padrões e requisitos estatísticos do BCE respeitantes às estatísticas de balança de pagamentos e de posição de investimento internacional estabelecidos nos anexos I, II, III, IV, V e VII da presente recomendação. Sem prejuízo do disposto no anexo VI da presente recomendação relativamente às funções de acompanhamento do BCE, os BCN devem controlar a qualidade e fiabilidade da informação estatística transmitida ao respectivo BCN.

Artigo 3.º

Cooperação permanente

Os destinatários da presente recomendação devem estabelecer com os respectivos BCN, por escrito, formas de cooperação adequadas que garantam uma estrutura permanente para a transmissão de dados que satisfaça os padrões e requisitos estatísticos do BCE, a menos que semelhante resultado já esteja garantido pela aplicação da legislação nacional.

Artigo 4.º

Procedimento simplificado de alteração

A Comissão Executiva do BCE tem o direito de, levando em consideração o parecer do Comité de Estatísticas, proceder a alterações técnicas nos anexos desta recomendação, contanto que as mesmas não alterem o quadro conceptual subjacente nem afectem o esforço de prestação de informação dos agentes inquiridos dos Estados-Membros.

Artigo 5.º

Disposições finais

1. A presente recomendação substitui a Recomendação BCE/2000/5.
2. Os destinatários da presente recomendação são o CSO da Irlanda e o UIC da Itália.
3. A presente recomendação será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Frankfurt am Main, em 2 de Maio de 2003.

O Presidente do BCE

Willem F. DUISENBERG

ANEXO I

REQUISITOS DE REPORTE ESTATÍSTICO DO BANCO CENTRAL EUROPEU**1. Obrigações estatísticas dos bancos centrais nacionais (BCN)**

- 1.1. Os BCN transmitem ao Banco Central Europeu (BCE) os dados sobre transacções transfronteiras, *stocks* de activos de reserva, outros activos em moeda estrangeira, passivos relacionados com as reservas e posições transfronteiras de que este necessite para poder proceder à compilação das estatísticas da balança de pagamentos agregada, da posição de investimento internacional e do modelo de reservas internacionais referentes à área do euro.
- 1.2. Os dados são acompanhados de informação facilmente disponível sobre acontecimentos relevantes específicos, bem como sobre os motivos das revisões, quando a magnitude das alterações aos dados ocasionadas por um dos referidos acontecimentos e revisões seja significativa ou quando o BCE assim o solicite.
- 1.3. Os dados necessários devem ser transmitidos ao BCE de acordo com o disposto nos anexos II, III e IV, os quais obedecem a normas internacionais vigentes, nomeadamente às da quinta edição do Manual da Balança de Pagamentos do FMI. Os necessários dados sobre transacções e posições relativamente ao passivo do investimento de carteira, desagregado pelos sectores dos emitentes residentes na área do euro conforme o disposto no anexo II, secções 1.1, 1.2 e 3 e no anexo III, quadros 1, 2 e 4, devem ser comunicados a partir de 1 de Julho de 2005; se até 31 de Março de 2004 o sistema da Base de Dados de Informação sobre Títulos Centralizada (CSDB) não estiver operacional, o prazo será de 15 meses a contar da data em que o Comité de Estatísticas informar o Conselho do BCE de que o referido sistema está a funcionar.
- 1.4. Os dados necessários relativos à balança de pagamentos são disponibilizados numa base mensal e trimestral. Os dados necessários relativos ao modelo de reservas internacionais são disponibilizados referidos ao final do mês a que os dados respeitam. Os dados necessários relativos ao modelo de reservas internacionais são disponibilizados referidos ao final do mês a que os dados se referem.
- 1.5. A partir de 1 de Janeiro de 2005 os sistemas de recolha de dados sobre o investimento de carteira obedecerão a um modelo que, segundo o quadro constante do anexo VII, seja considerado minimamente «aceitável». Se os BCN não conseguirem cumprir este prazo os mesmos estabelecerão, até ao final de Junho de 2003 e em contacto com o BCE, um calendário para o cumprimento da norma comum.

2. Prazos de comunicação

- 2.1. Os dados relativos à balança de pagamentos mensal da área do euro são comunicados ao BCE até ao fecho das operações do 30.º dia útil a contar do final do mês a que os dados se referem.
- 2.2. A desagregação trimestral detalhada da balança de pagamentos da área do euro é comunicada ao BCE no prazo de três meses a contar do final do trimestre a que os dados se referem.
- 2.3. Os dados relativos ao modelo de reservas internacionais são comunicados ao BCE no prazo de três semanas a contar do final do mês a que os dados se referem.
- 2.4. Os dados relativos à posição de investimento internacional são comunicados ao BCE no prazo de nove meses a contar do final do ano a que os dados se referem.
- 2.5. As revisões referentes à balança de pagamentos e à posição de investimento internacional da área do euro são comunicadas ao BCE de acordo com o calendário constante do anexo V.
- 2.6. A compilação nacional destes dados é organizada de forma a observar os prazos estabelecidos.

3. Padrão de transmissão

A informação estatística necessária é transmitida ao BCE de forma a cumprir as exigências constantes do anexo V da presente recomendação.

4. Qualidade da informação estatística

- 4.1. Sem prejuízo do disposto no anexo VI relativamente às funções de acompanhamento do BCE, os BCN controlam, se necessário em cooperação com autoridades competentes distintas dos BCN, a qualidade e fiabilidade da informação estatística comunicada ao BCE. O BCE avalia de igual forma os dados relativos às estatísticas da balança de pagamentos, da posição de investimento internacional e das reservas internacionais da área do euro. Esta avaliação é efectuada atempadamente. A Comissão Executiva do BCE apresentará ao Conselho do BCE um relatório anual sobre a qualidade dos dados.
- 4.2. O controlo da qualidade da informação estatística pelo BCE pode incluir o exame das revisões a estes dados, tendo em vista, em primeiro lugar, incluir a última avaliação da informação estatística, melhorando assim a sua qualidade; e, em segundo lugar, garantir tanto quanto possível a coerência entre as correspondentes rubricas da balança de pagamento relativamente a cada uma das diferentes periodicidades.

ANEXO II

REQUISITOS ESTATÍSTICOS DO BANCO CENTRAL EUROPEU

1. Estatísticas da balança de pagamentos

O Banco Central Europeu (BCE) requer estatísticas de balança de pagamentos com duas periodicidades: mensal e trimestral, relativas às correspondentes divisões do ano civil. Os dados anuais são compilados através da adição dos dados trimestrais comunicados pelos Estados-Membros referentes ao ano em questão. As estatísticas da balança de pagamentos devem ser, tanto quanto possível, consistentes com as outras estatísticas fornecidas para a condução da política monetária.

1.1. Estatísticas da balança de pagamentos mensal

Objectivo

A finalidade consiste em obter mensalmente uma balança de pagamentos do território económico da área do euro em que figurem as rubricas principais que afectam as condições monetárias e os mercados cambiais (v. anexo III, quadro 1).

Requisitos

É essencial que os dados sejam adequados à sua utilização para o cálculo da balança de pagamentos da área do euro.

Tendo em conta o curto prazo para a comunicação dos dados da balança de pagamentos mensal, o elevado nível de agregação dos referidos dados e a sua utilização para efeitos de política monetária e de operações cambiais, o BCE admite, quando inevitável, algum desvio em relação às normas internacionais. Não é necessário registar os dados com base na periodização dos rendimentos ou com base em transacções. Mediante acordo com o BCE, os bancos centrais nacionais (BCN) podem fornecer dados relativos às balanças corrente e financeira com base em liquidações. Se o bom cumprimento dos prazos assim o exigir, o BCE aceitará estimativas ou dados preliminares.

Os elementos essenciais para cada categoria geral de operações são os activos e os passivos (ou os créditos e os débitos, no que se refere às rubricas da balança corrente). De um modo geral este facto implica que, no respeitante às operações com o exterior, cada um dos BCN distinga entre operações com residentes de outros Estados-Membros da área do euro e operações fora da área do euro. Os BCN devem aplicar este critério de forma coerente.

Quando a participação na área do euro se alterar, os BCN só devem fazer reflectir, na prática, a alteração da definição da composição de países da área do euro a partir da data em que essa mudança entre em vigor. São solicitadas aos BCN da área do euro, na sua composição anterior, assim como aos BCN dos novos Estados-Membros, as melhores previsões de dados históricos abrangendo a área do euro alargada.

Para se conseguir obter uma agregação significativa dos dados referentes à área do euro numa base mensal, nas áreas de investimento de carteira, será necessário distinguir entre operações sobre títulos emitidos por residentes da área do euro e operações sobre títulos emitidos por não residentes na área do euro. As estatísticas das transacções líquidas sobre activos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a agregação das transacções líquidas reportadas sobre títulos emitidos por não residentes na área do euro. As estatísticas das transacções líquidas sobre passivos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a consolidação das transacções líquidas no passivo total nacional e das transacções líquidas sobre títulos emitidos e adquiridos por residentes da área do euro.

Os rendimentos do investimento de carteira têm requisitos de reporte e métodos de agregação análogos.

Para se poder compilar a apresentação monetária da balança de pagamentos, os BCN estão obrigados a efectuar a desagregação dos dados por sector institucional. Em relação à balança de pagamentos mensal, a desagregação sectorial é a seguinte:

- em relação ao investimento directo: i) IFM (excluindo bancos centrais) e ii) SNM,
- em relação aos activos da carteira de investimento: i) autoridades monetárias, ii) IFM (excluindo bancos centrais) e iii) SNM,
- em relação ao outro investimento: i) autoridades monetárias, ii) IFM (excluindo bancos centrais); iii) administrações públicas e iv) outros sectores.

Para se poder compilar uma desagregação sectorial da balança de pagamentos que permita elaborar uma apresentação monetária, os BCN estarão obrigados, a partir da data fixada no n.º 5 do artigo 2.º da Orientação BCE/2003/7, a comunicar dados referentes às transacções líquidas de investimento de carteira sobre títulos emitidos por residentes da área do euro desagregados pelo sector institucional do emitente. Além disso, os passivos do investimento de carteira devem incluir uma desagregação por sector institucional do emitente nacional.

As estatísticas das transacções líquidas sobre passivos de investimento de carteira da área do euro desagregadas por sector são de seguida compiladas mediante a consolidação do passivo total nacional líquido do respectivo sector e das correspondentes transacções líquidas sobre títulos emitidos e adquiridos por residentes da área do euro.

1.2. Estatísticas da balança de pagamentos trimestral

Objectivo

O objectivo da balança de pagamentos trimestral da área do euro é fornecer dados mais detalhados que permitam um análise mais aprofundada das operações com o exterior. Estas estatísticas contribuirão significativamente para as contas financeiras em preparação e para a publicação conjunta da balança de pagamentos da UE/área do euro em cooperação com a Comissão das Comunidades Europeias (Eurostat).

Requisitos

As estatísticas da balança de pagamentos trimestral obedecem, tanto quanto possível, às normas internacionais. A desagregação exigida para as estatísticas da balança de pagamentos trimestral é a que consta do anexo III, quadro 2. Os conceitos e definições harmonizados utilizados na balança de capital e na balança financeira encontram-se descritos no anexo IV.

A desagregação da actual balança corrente trimestral é semelhante à exigida para os valores mensais. No entanto, é necessária uma desagregação trimestral mais detalhada no que se refere aos rendimentos.

Em relação à balança financeira, o BCE segue uma versão simplificada dos requisitos da 5.ª edição do Manual da Balança de Pagamentos (MBP5) do Fundo Monetário Internacional (FMI) no que se refere à rubrica «outro investimento». Esta simplificação inclui a eliminação de qualquer distinção entre empréstimos e depósitos em cada um dos lados do balanço, assim como a supressão da desagregação por prazos de vencimento. Regista-se, igualmente, uma diferença na apresentação da desagregação (em que o sector é prioritário). Esta desagregação sectorial não é idêntica à desagregação prevista no MBP5, em que os instrumentos têm prioridade, mas ainda assim é compatível com a mesma.

Nas suas estatísticas de balança de pagamentos trimestral, os BCN são obrigados a distinguir entre operações com Estados-Membros participantes e todas as outras operações com o exterior. Tal como nos dados mensais, será necessário diferenciar entre operações sobre títulos emitidos por residentes na área do euro e títulos emitidos por não residentes na área do euro relativamente aos dados trimestrais nas áreas do investimento de carteira. As estatísticas das transacções líquidas sobre activos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a agregação das transacções líquidas reportadas sobre títulos emitidos por não residentes na área do euro. As transacções líquidas sobre passivos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a consolidação das transacções líquidas no passivo total nacional e das transacções líquidas sobre títulos emitidos e adquiridos por residentes da área do euro.

Os rendimentos do investimento de carteira têm requisitos de reporte e métodos de agregação análogos.

Em relação ao investimento directo os BCN estão obrigados a apresentar trimestralmente uma desagregação sectorial por «IFM (excluindo bancos centrais)/SNM». Em relação aos «activos de investimento de carteira» e ao «outro investimento», a desagregação dos dados reportados de acordo com os sectores institucionais observa as componentes padrão do FMI, constituídos por i) autoridades monetárias, ii) IFM (excluindo bancos centrais), iii) administrações públicas e iv) outros sectores.

Para a compilação das estatísticas relativas às transacções líquidas a nível da área do euro sobre passivos do investimento de carteira por sectores dos emitentes residentes na área do euro, os requisitos quanto aos dados trimestrais são semelhantes aos da balança de pagamentos mensal.

Para as estatísticas da balança de pagamentos da área do euro, os dados sobre lucros reinvestidos apenas são necessários trimestralmente. De acordo com o Sistema de Contas Nacionais, o MBP5 recomenda que se registem os juros com base numa periodização dos rendimentos. Este requisito aplica-se tanto à balança corrente (rendimento de investimento) como à balança financeira.

2. Modelo de reservas internacionais

Objectivo

O objectivo de modelo de reservas internacionais é a obtenção de um balanço mensal dos activos de reserva, dos activos de reserva em moeda estrangeira e de passivos relacionados com as reservas detidos pelos BCN e pelo BCE, de acordo com «Modelo para Reservas Internacionais e Liquidez em Moeda Estrangeira» do FMI/Banco de Pagamentos Internacionais. Esta informação complementa os dados sobre activos de reserva incluídos nas estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional para a área do euro.

Requisitos

Os activos de reserva da área do euro são disponibilidades que apresentam um alto grau de liquidez, negociabilidade e credibilidade, em poder do BCE («activos de reserva comuns») e dos BCN («activos de reservas nacionais») face a não residentes na área do euro e denominadas em moeda estrangeira (i.e. noutras moedas que não o euro). Estes incluem ainda ouro, direitos de saque especiais (DSE) e posições de reserva no FMI. Estes activos podem incluir posições em derivados financeiros. Os activos de reserva são compilados com base em valores brutos, sem qualquer compensação dos passivos relacionados com reservas. A desagregação dos dados solicitados aos BCN é apresentada no anexo III, quadro 3, secção I.A.

Os activos do Eurosistema denominados em moeda estrangeira que não se encaixem nesta definição, nomeadamente i) os activos sobre residentes na área do euro e ii) os activos sobre não residentes na área do euro que não cumpram os critérios de liquidez, negociabilidade e credibilidade, são incluídos na rubrica «outros activos em moeda estrangeira» do modelo de reservas internacionais (anexo III, quadro 3, secção I.B).

Os activos denominados em euro sobre não residentes e os saldos em moeda estrangeira detidos pelos governos dos Estados-Membros participantes não são considerados como activos de reserva; esses valores são registados como «outro investimento», se representarem activos sobre não residentes na área do euro.

Além disso, as informações sobre drenagens líquidas a curto prazo, pré-determinadas e contingentes, do Eurosistema relativas a activos de reserva e a outros activos em moeda estrangeira do Eurosistema, os denominados «passivos relacionados com reservas», devem ser registadas no anexo III, quadro 3, secções II a IV.

3. Estatísticas da Posição de Investimento Internacional

Objectivo

O objectivo da posição de investimento internacional é a obtenção de um balanço anual do activo e passivo sobre o exterior em toda a área do euro que possibilite uma análise da política monetária e do mercado cambial. Esta informação estatística pode também ser útil na compilação dos fluxos da balança de pagamentos.

Requisitos

O BCE exige estatísticas da posição de investimento internacional relativamente aos níveis dos *stocks* (saldos) no fim do ano civil.

Os dados da posição de investimento internacional obedecem, tanto quanto possível, às normas internacionais. A compilação da posição de investimento internacional para o conjunto da área do euro é responsabilidade do BCE. A desagregação da posição de investimento internacional para a área do euro é apresentada no anexo III, quadro 4.

O BCE poderá exigir a apresentação trimestral de rubricas que se revistam de particular importância para a condução da política monetária, em especial as relativas ao «outro investimento», que são actualmente fornecidas para as estatísticas do BPI sobre a actividade bancária internacional.

A posição de investimento internacional apresenta *stocks* financeiros no fim do período de referência, valorizados a preços de fim de período. As alterações no valor dos *stocks* podem ficar a dever-se aos seguintes factores: primeiro, porque uma parte da alteração do valor durante o período de referência será devida a operações financeiras que tenham ocorrido e sido registadas na balança de pagamentos. Segundo, parte das alterações em posições no início e no fim de um dado período será causada por variações nos preços dos activos e passivos financeiros apresentados. Terceiro, no caso de os *stocks* serem denominados noutras moedas que não a unidade de conta utilizada para a posição de investimento internacional, as alterações nas taxas de câmbio face a outras moedas também irão afectar os valores. Finalmente, qualquer outra alteração que não seja resultante dos factores anteriormente mencionados deve ser considerada como «outros ajustamentos».

O adequado ajustamento entre os fluxos e os *stocks* financeiros da área do euro implica que estas variações no valor decorrentes de alterações nos preços, na taxa de câmbio e outros ajustamentos sejam consideradas em separado.

A cobertura da posição internacional deveria ser o mais semelhante possível à dos fluxos da balança de pagamentos trimestral. Os conceitos, definições e desagregações estão em conformidade com os utilizados para os fluxos da balança de pagamentos trimestral. Os dados relativos à posição de investimento internacional devem, tanto quanto possível, serem coerentes com outras estatísticas, tais como estatísticas monetárias e bancárias, contas financeiras e contas nacionais.

Tal como em relação à balança de pagamentos mensal e trimestral, os BCN devem, nas respectivas estatísticas de posição de investimento internacional, distinguir entre activos face a Estados-Membros participantes e restantes posições externas. Para as rubricas de investimento de carteira é necessário efectuar a distinção entre títulos emitidos por residentes na área do euro e títulos emitidos por não residentes na área do euro. As estatísticas dos activos líquidos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a agregação dos activos líquidos reportados em títulos emitidos por não residentes na área do euro. As estatísticas dos passivos líquidos de investimento de carteira da área do euro são compiladas mediante a consolidação do passivo total nacional líquido e das posições líquidas sobre títulos emitidos e adquiridos por residentes da área do euro.

Os BCN ficam obrigados a apresentar as posições anuais em relação ao «investimento directo», «activos de carteira de investimento» e «outro investimento» de acordo com a mesma desagregação sectorial que a utilizada para os fluxos da balança de pagamentos trimestral.

Para o BCE poder compilar uma desagregação sectorial dos passivos líquidos de carteira de investimento da área do euro, os requisitos impostos aos BCN no que se refere aos dados da posição de investimento internacional são os mesmos que os respeitantes aos fluxos da balança de pagamentos, com subordinação ao disposto no n.º 5 do artigo 2.º da Orientação BCE/2003/7.

Os activos e passivos de carteira de investimento da posição de investimento internacional são compilados exclusivamente a partir de dados sobre *stocks*.

ANEXO III
DESAGREGAÇÕES NECESSÁRIAS

Quadro 1

Rubricas mensais da balança de pagamentos da área do euro

	Crédito	Débito	Líquido
I. Balança corrente			
<i>Bens</i>	extra	extra	extra
<i>Serviços</i>	extra	extra	extra
<i>Rendimentos</i>			
Remunerações dos empregados	extra	extra	extra
Rendimentos de investimento			
— investimento directo	extra	extra	extra
— investimento de carteira	extra		nacional
— outro investimento	extra	extra	extra
<i>Transferências correntes</i>	extra	extra	extra
II. Balança de capital	extra	extra	extra
	Activos Líquidos	Passivos Líquidos	Líquido
III. Balança financeira			
<i>Investimento directo</i>			extra
No exterior			extra
— participações de capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— lucros reinvestidos			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— outro capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
No território económico inquirido			extra
— participações de capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— lucros reinvestidos			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— outro capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra

	Activos Líquidos	Passivos Líquidos	Líquido
<i>Investimento de carteira</i>	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
Títulos de participação no capital	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
ii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) SNM	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
Títulos de dívida	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
— obrigações e outros títulos de longo prazo	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
ii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) SNM	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
— instrumentos do mercado monetário	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
ii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) SNM	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
<i>Derivados financeiros</i>			nacional
<i>Outro investimento</i>	extra	extra	extra
Autoridades monetárias	extra	extra	
Administrações públicas	extra	extra	
IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	
— a longo prazo	extra	extra	
— a curto prazo	extra	extra	
Outros sectores	extra	extra	
<i>Activos de reserva</i>	extra		

«extra»: significa transacções com não residentes na área do euro (no tocante aos activos de investimento de carteira e rendimentos associados, refere-se à residência dos emitentes)

«intra»: refere-se às transacções entre residentes nos diferentes Estados-Membros da área do euro

«nacional»: significa o total das transacções transfronteiras efectuadas por residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em conexão com o passivo das contas de investimento de carteira e saldo líquido das contas de derivados financeiros).

⁽¹⁾ Desagregação por titulares residentes na área do euro.

⁽²⁾ Desagregação por emitentes residentes nacionais.

⁽³⁾ Desagregação por emitentes residentes na área do euro.

Quadro 2

Balança de pagamentos trimestral da área do euro

	Crédito	Débito	Líquido
I. Balança corrente			
<i>Bens</i>	extra	extra	extra
<i>Serviços</i>	extra	extra	extra
<i>Rendimentos</i>			
Remunerações dos empregados	extra	extra	extra
Rendimentos de investimento			
— investimento directo	extra	extra	extra
— rendimentos de participações de capital	extra	extra	extra
— rendimentos de dívida (juros)	extra	extra	extra
— investimento de carteira	extra		nacional
— rendimentos de participações de capital (dividendos)	extra		nacional
— rendimentos de dívida (juros)	extra		nacional
— obrigações e outros títulos de longo prazo	extra		nacional
— instrumentos do mercado monetário	extra		nacional
— outro investimento	extra	extra	extra
<i>Transferências correntes</i>	extra	extra	extra
II. Balança de capital	extra	extra	extra
	Activos Líquidos	Passivos Líquidos	Líquido
III. Balança financeira			
<i>Investimento directo</i>			extra
No exterior			extra
— participações de capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— lucros reinvestidos			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— outro capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
No território económico inquirido			extra
— participações de capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— lucros reinvestidos			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra
— outro capital			extra
i) IFM (excluindo bancos centrais)			extra
ii) SNM			extra

	Activos Líquidos	Passivos Líquidos	Líquido
<i>Investimento de carteira</i>	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
Títulos de participação no capital	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
ii) Administrações públicas	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iv) Outros sectores	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
Títulos de dívida	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
— obrigações e outros títulos de longo prazo	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
ii) Administrações públicas	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iv) Outros sectores	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
— instrumentos do mercado monetário	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
ii) Administrações públicas	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iv) Outros sectores	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
<i>Derivados financeiros</i>			nacional
i) Autoridades monetárias			nacional
ii) Administrações públicas			nacional
iii) IFM (excluindo bancos centrais)			nacional
iv) Outros sectores			nacional
<i>Outro investimento</i>	extra	extra	extra
i) Autoridades monetárias	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
ii) Administrações públicas	extra	extra	
— créditos comerciais	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
iv) Outros sectores	extra	extra	
— créditos comerciais	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
<i>Activos de reserva</i>	extra		
Ouro monetário	extra		
Direitos de saque especiais	extra		
Posição de reserva no Fundo Monetário Internacional (FMI)	extra		

	Activos Líquidos	Passivos Líquidos	Líquido
Moeda estrangeira	extra		
— Numerário e depósitos	extra		
— junto de autoridades monetárias	extra		
— junto de IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
— Títulos em carteira	extra		
— participações no capital	extra		
— obrigações e outros títulos de longo prazo	extra		
— instrumentos do mercado monetário	extra		
— Derivados financeiros	extra		
Outros créditos	extra		

(¹) Desagregação por titulares residentes na área do euro.

(²) Desagregação por emitentes residentes nacionais.

(³) Desagregação por emitentes residentes na área do euro.

	Total	Desagregação por prazos (prazo residual, quando aplicável)		
		Até 1 mês	Mais de 1 mês e até 3 meses	Mais de 3 meses e até 1 ano
3. Outros (especificar) — saídas relacionadas com acordos de recompra (-) — entradas relacionadas com acordos de recompra reversíveis (+) — créditos comerciais (-) — créditos comerciais (+) — outras rubricas a pagar (-) — outras rubricas a receber (+)				

III. Drenagens líquidas contingentes, de curto prazo, de activos em moeda estrangeira (valor nominal)

	Total	Desagregação por prazos (prazo residual, quando aplicável)		
		Até 1 mês	Mais de 1 mês e até 3 meses	Mais de 3 meses e até 1 ano
1. Responsabilidades contingentes em moeda estrangeira a) Garantias colaterais de dívidas com prazo de reembolso até 1 ano b) Outras responsabilidades contingentes 2. Títulos em moeda estrangeira com opções incorporadas (obrigações com opção de venda) 3.1. Linhas de crédito incondicional não utilizadas, disponibilizadas por: a) outras autoridades monetárias nacionais, BPI, FMI e outras organizações internacionais — outras autoridades monetárias nacionais (+) — BPI (+) — FMI (+) b) bancos e outras instituições financeiras com sede no país inquirido (+) c) bancos e outras instituições financeiras com sede fora do país inquirido (+) 3.2. linhas de crédito incondicional não sacado, fornecidas a: a) outras autoridades monetárias nacionais, BPI, FMI e outras organizações internacionais — outras autoridades monetárias nacionais (-) — BPI (-) — FMI (-) b) bancos e outras instituições financeiras com sede no país inquirido (-) c) bancos e outras instituições financeiras com sede fora do país inquirido (-)				

	Total	Desagregação por prazos (prazo residual, quando aplicável)		
		Até 1 mês	Mais de 1 mês e até 3 meses	Mais de 3 meses e até 1 ano
4. posições agregadas curtas e longas de opções em moeda estrangeira face à moeda nacional				
a) Posições curtas				
i) Opções de venda adquiridas				
ii) Opções de compra subscritas				
b) Posições longas				
i) Opções de compra adquiridas				
ii) Opções de venda subscritas				
Pro memoria: Opções <i>in-the-money</i>				
1. às taxas de câmbio vigentes				
a) posição curta				
b) posição longa				
2. + 5 % (depreciação de 5 %)				
a) posição curta				
b) posição longa				
3. - 5 % (apreciação de 5 %)				
a) posição curta				
b) posição longa				
4. + 10 % (depreciação de 10 %)				
a) posição curta				
b) posição longa				
5. - 10 % (apreciação de 10 %)				
a) posição curta				
b) posição longa				
6. Outros (especificar)				
a) posição curta				
b) posição longa				

IV. Rubricas de memorando

1. A comunicar nos prazos e periodicidade normais:
 - a) dívida de curto prazo em moeda nacional indexada a taxas de câmbio
 - b) instrumentos financeiros denominados em moeda estrangeira e liquidados por outros meios (p. ex. na moeda nacional)
 - contratos a prazo sem entrega do activo subjacente
 - i) posições curtas
 - ii) posições longas
 - outros instrumentos
 - c) activos penhorados
 - incluídos nos activos de reserva
 - incluídos noutros activos em moeda estrangeira

- d) títulos emprestados e vendidos com acordo de recompra
 - emprestados ou vendidos com acordo de recompra e incluídos na Secção I
 - emprestados ou vendidos com acordo de recompra mas não incluídos na Secção I
 - tomados de empréstimo ou adquiridos e incluídos na Secção I
 - tomados de empréstimo ou adquiridos mas não incluídos na Secção I
 - e) activos de derivados financeiros (líquidos, ao preço de mercado)
 - contratos a prazo
 - futuros
 - *swaps*
 - opções
 - outros
 - f) derivados (a prazo, futuros ou contractos de opção) com um prazo residual superior a um ano, sujeitos a valores de cobertura adicionais
 - posições agregadas curtas e longas em contratos a prazo e futuros em moeda estrangeira face à moeda nacional (incluindo a componente a prazo dos *swaps* cambiais)
 - i) posições curtas
 - ii) posições longas
 - posições agregadas curtas e longas de opções em moeda estrangeira face à moeda nacional
 - i) posições curtas
 - opções de venda adquiridas
 - opções de compra subscritas
 - ii) posições longas
 - opções de compra adquiridas
 - opções de venda subscritas
2. A divulgar com menos frequência (uma vez por ano, por exemplo)
- a) composição monetária das reservas (por grupos de moedas)
 - moedas no cabaz de DSE
 - moedas não incluídas no cabaz de DSE

Quadro 4

Posição do investimento internacional da área do euro

	Activos	Passivos	Líquido
I. Investimento directo			extra
<i>No exterior</i>	extra		
— participações no capital e outros lucros reinvestidos	extra		
i) IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
ii) SNM	extra		
— outro capital	extra		
i) IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
ii) SNM	extra		
<i>No território económico inquirido</i>		extra	
— participações no capital e outros lucros reinvestidos		extra	
i) IFM (excluindo bancos centrais)		extra	
ii) SNM		extra	
— outro capital		extra	
i) IFM (excluindo bancos centrais)		extra	
ii) SNM		extra	
II. Investimento de carteira			
<i>Títulos de participação no capital</i>	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
ii) Administrações públicas	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	—	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iv) Outros sectores	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
<i>Títulos de dívida</i>	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
— obrigações e outros títulos de longo prazo	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
ii) Administrações públicas	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iv) Outros sectores	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
— instrumentos do mercado monetário	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽¹⁾	nacional ⁽²⁾	
i) Autoridades monetárias	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
ii) Administrações públicas	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
iv) Outros sectores	extra ⁽¹⁾ /intra ⁽³⁾	nacional ⁽²⁾	
III. Derivados financeiros	extra	extra	extra
i) Autoridades monetárias	extra	extra	extra
ii) Administrações públicas	extra	extra	extra

	Activos	Passivos	Líquido
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	extra
iv) Outros sectores	extra	extra	extra
IV. Outro investimento	extra	extra	extra
i) Autoridades monetárias	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
ii) Administrações públicas	extra	extra	
— créditos comerciais	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
iii) IFM (excluindo bancos centrais)	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
iv) Outros sectores	extra	extra	
— créditos comerciais	extra	extra	
— empréstimos/numerário e depósitos	extra	extra	
— outros activos/passivos	extra	extra	
V. Activos de reserva	extra		
<i>Ouro monetário</i>	extra		
<i>Direitos de saque especiais</i>	extra		
<i>Posição de reserva no FMI</i>	extra		
<i>Moeda estrangeira</i>	extra		
— Numerário e depósitos	extra		
— junto de autoridades monetárias	extra		
— junto de IFM (excluindo bancos centrais)	extra		
— Títulos em carteira	extra		
— participações no capital	extra		
— obrigações e outros títulos de longo prazo	extra		
— instrumentos do mercado monetário	extra		
— Derivados financeiros	extra		
<i>Outros créditos</i>	extra		

«extra»: significa posições com não residentes na área do euro (no tocante aos activos de investimento de carteira e rendimentos associados, refere-se à residência dos emitentes)

«intra»: refere-se às posições com residentes dos diferentes Estados-Membros da área do euro

«nacional»: significa o total das posições transfronteiras de residentes de um Estado-Membro participante (utilizado apenas em conexão com o passivo das contas de investimento de carteira e saldo líquido das contas de derivados financeiros)

(¹) Desagregação por titulares residentes na área do euro.

(²) Desagregação por emitentes residentes nacionais.

(³) Desagregação por emitentes residentes da área do euro.

ANEXO IV

CONCEITOS E DEFINIÇÕES A UTILIZAR NAS ESTATÍSTICAS DA BALANÇA DE PAGAMENTOS E DA POSIÇÃO DE INVESTIMENTO INTERNACIONAL E NO MODELO DE RESERVAS INTERNACIONAIS

Para a produção de estatísticas externas agregadas significativas referentes à área do euro estabeleceram-se conceitos e definições no domínio das estatísticas da balança de pagamentos (balança de rendimentos, balança de capital e balança financeira) e posição de investimento internacional e do modelo de reservas internacionais. Estes conceitos e definições baseiam-se no chamado Conjunto de Medidas a Tomar (Julho de 1996) e noutra documentação aprovada pelo Conselho do Banco Central Europeu (BCE). Como referência para a formulação destes conceitos e definições utilizaram-se normas internacionais actualmente em vigor, nomeadamente as constantes da 5.^a edição do Manual da Balança de Pagamentos (BPM5) do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do «Modelo para Reservas Internacionais e Liquidez em Moeda Estrangeira» preconizado pelo FMI/Banco de Pagamentos Internacionais. Enumeram-se abaixo as propostas de harmonização mais importantes, seguindo as notas metodológicas do BCE sobre *Balance of Payments and international investment position of the euro area (including reserves)* [Balança de pagamentos e posição de investimento internacional da área do euro (incluindo reservas)] publicadas no endereço da web <http://www.ecb.int>. Para mais informações, devem consultar-se os capítulos 2 e 3 da publicação do BCE intitulada *European Union balance of payments/international investment position statistical methods — BoP Book* («Métodos estatísticos da balança de pagamentos/posição de investimento internacional da União Europeia» — Livro da BdP), que é revista anualmente e se encontra disponível tanto na web como em edição impressa.

1. Conceitos e definições de rubricas seleccionadas**1.1. Rendimentos de investimento (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.4)**

Os rendimentos de investimento incluem tanto os rendimentos resultantes da detenção de um activo financeiro externo à área do euro (créditos) por um residente da área do euro bem como, simetricamente, os rendimentos resultantes da detenção de um activo financeiro da área do euro por um não residente na área do euro (débitos). Quando individualizáveis, os ganhos e perdas de detenção (de capital) não são classificados como rendimentos de investimentos, mas como variações no valor dos investimentos devidas a alterações dos preços de mercado.

Os rendimentos de investimento incluem os proveitos gerados pelo investimento directo, pelo investimento de carteira e outros instrumentos e, ainda, pelos activos de reserva do Eurosistema. Contudo, os fluxos líquidos associados a derivados de taxa de juro são registados na categoria «derivados financeiros» da balança financeira. Os lucros reinvestidos são classificados como «rendimentos de investimento directo». Estes correspondem à participação que cabe ao investidor directo nos lucros totais consolidados da empresa de investimento directo no período de referência — depois de deduzidos impostos, juros e amortizações — e descontando os dividendos vencidos e a pagar nesse período, ainda que os mesmos respeitem a lucros auferidos em períodos anteriores.

Os requisitos relativos aos dados da balança de pagamentos mensal e trimestral são quase idênticos aos Componentes Modelo do FMI definidos no MBP5. A principal diferença reside no facto de o BCE não exigir a desagregação dos rendimentos de investimento directo proveniente de participações no capital em lucros distribuídos e não distribuídos.

Os rendimentos de juros são registados com base na periodização dos rendimentos (o que não se exige em relação aos dados mensais). Os dividendos são registados na data em que se encontram a pagamento. Os lucros reinvestidos devem ser registados no período em que forem auferidos.

1.2. Balança de capital (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.6)

A balança de capital compreende as transferências de capital e a aquisição/alienação de activos não produzidos não financeiros. As transferências correntes são registadas na balança corrente. As transferências de capital consistem em i) transferências de propriedade de activos fixos; ii) transferências de fundos relacionadas com, ou condicionadas à, aquisição ou alienação de activos fixos, e na iii) anulação de passivos, sem qualquer contrapartida, por parte dos credores. As transferências de capital podem efectuar-se em numerário ou em espécie (pelo perdão da dívida, por exemplo). A distinção entre transferências correntes e de capital reside, na prática, na utilização que o país receptor faz da transferência. A aquisição/alienação de activos não produzidos não financeiros abrange, principalmente, transacções sobre activos intangíveis, tais como patentes, contratos de locação e outros contratos transferíveis. Apenas a compra ou venda de tais activos (e não a sua utilização) deve ser registada nesta rubrica da balança de capital.

Embora os componentes modelo da balança de capital preconizados pelo FMI consistam numa desagregação sectorial em «administrações públicas» e «outros sectores» (subsequentemente mais detalhada), o BCE procederá apenas a uma compilação da soma total da balança de capital, sem qualquer desagregação.

1.3. Investimento directo (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.7)

O investimento directo representa uma categoria do investimento internacional que reflecte a intenção, por parte de uma entidade residente em dada economia, de obter um interesse a longo prazo numa empresa residente noutra economia. De harmonia com as normas internacionais (do FMI), no caso da balança de pagamentos/posição de investimento internacional da área do euro aplica-se o «critério dos 10 % da titularidade das acções» para se determinar a existência de uma relação de investimento directo, ou seja, de um interesse a longo prazo. Com base neste critério, pode haver lugar a uma relação de investimento directo entre uma série de empresas relacionadas, independentemente de as ligações envolverem uma única ou várias cadeias. O mesmo critério pode ser extensivo às filiais, sub-filiais e associadas de uma empresa de investimento directo. Uma vez determinada a existência de investimento directo, todos os posteriores fluxos financeiros entre as entidades relacionadas, bem como todas as detenções face às mesmas, são registadas como transacções/posições de investimento directo ⁽¹⁾.

Segundo as normas do FMI e as directrizes do Eurostat/OCDE, as relações de investimento directo da área do euro são registadas de acordo com o princípio direccional, o que implica que as transacções financeiras entre o investidor directo residente na área do euro e as empresas de investimento directo não-residentes na área do euro sejam classificadas como «investimento directo no exterior». As operações financeiras entre empresas de investimento directo residentes e os investidores directos não residentes na área do euro são simetricamente classificadas na rubrica «investimento directo no território económico inquirido» da balança de pagamentos da área do euro.

As componentes do investimento directo são: participações no capital de empresas, lucros reinvestidos e o «outro capital» associado aos empréstimos e suprimentos. As participações no capital incluem não só os títulos de participação no capital de sucursais mas também as acções em filiais e associadas. Os lucros reinvestidos consistem na contrapartida correspondente à participação do investidor directo nos lucros que não distribuídos pelas filiais ou associadas e aos lucros de sucursais não remetidos para o investidor directo e que sejam registados como «rendimentos de investimento». A rubrica «outro capital» cobre todas as operações financeiras entre sociedades coligadas (operações passivas e activas de empréstimo de fundos) — incluindo títulos de dívida e créditos de fornecedores (créditos comerciais) — entre investidores directos e filiais, sucursais e associadas.

No que se refere à valorização dos *stocks* de investimento directo, o critério internacionalmente recomendado é o da utilização dos preços de mercado. No entanto, devido a dificuldades de ordem prática, os compiladores utilizam presentemente valores contabilísticos baseados no volume dos fundos próprios das empresas envolvidas. A valorização dos *stocks* de investimento directo na posição de investimento internacional da área do euro é efectuada ao preço bolsista em relação às sociedades cotadas em bolsa, enquanto que as empresas não cotadas são valorizadas com base nos respectivos fundos próprios (ou seja, valores contabilísticos), com recurso a uma definição comum que abrange as seguintes rubricas:

- i) capital realizado (excluindo acções próprias e incluindo contas de prémio de emissão de acções);
- ii) todos os tipos de reservas (incluindo subsídios para investimento sempre que as directrizes contabilísticas os considerem reservas sociais); e
- iii) lucros líquidos de perdas e não distribuídos (incluindo os resultados do ano em curso).

1.4. Investimento de carteira (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.8)

O investimento de carteira da área do euro inclui i) títulos de participação no capital e ii) títulos de dívida sob a forma de obrigações e outros títulos de longo prazo e instrumentos do mercado monetário, excepto se forem classificados como investimento directo ou activos de reserva. Os *derivados financeiros*, assim como os *acordos de compra e empréstimos de títulos* não são incluídos no investimento de carteira.

Os «títulos de participação no capital» englobam todos os instrumentos que representam créditos sobre o valor residual das empresas legalmente constituídas, depois de satisfeitas todas as suas dívidas. As acções ordinárias ou preferenciais e os certificados de participação ou outros títulos semelhantes são, normalmente, representativos de participações no capital de uma sociedade. Incluem-se igualmente nesta rubrica as operações/detenções de participações em sociedades de investimento colectivo (como, por exemplo, fundos de investimento).

As obrigações e outros títulos de longo prazo são títulos emitidos com um prazo de vencimento inicial superior a um ano, que normalmente conferem ao seu detentor i) o direito incondicional a um rendimento pecuniário fixo ou a um rendimento pecuniário variável contratualmente determinado (sendo o pagamento dos juros independente das receitas do devedor) e ii) o direito incondicional a um montante fixo para reembolso do capital original em data ou datas pré-determinadas.

⁽¹⁾ As excepções referem-se às transacções/posições em derivados financeiros entre sociedades coligadas, em relação às quais ficou acordado, a nível da área do euro, que as mesmas serão preferivelmente registadas na categoria «derivados financeiros», em vez de na categoria de «investimento directo/outro capital».

Ao contrário das obrigações e outros títulos de longo prazo, os instrumentos do mercado monetário são títulos emitidos com um prazo de vencimento inicial inferior ou igual a um ano. Geralmente, estes conferem ao seu detentor o direito incondicional de receber um montante fixo e determinado numa data pré-determinada. Estes instrumentos são normalmente comercializados, com desconto, em mercados organizados, dependendo do desconto da taxa de juro e do prazo de vencimento residual.

Em Junho de 2002 o BCE publicou o relatório *Task Force on Portfolio Investment Data Collection Systems — Final Report* (Relatório final do Grupo de Trabalho sobre Sistemas de Recolha de dados referentes ao Investimento de Carteira). A necessidade e potencial vantagem da adopção de medidas para a harmonização dos sistemas de recolha de dados sobre investimento de carteira foram investigadas a fundo. Foram incluídas algumas conclusões, visando a identificação de modelos de recolha de dados adequados («ideal», «bom» ou «aceitável») e, inversamente, inadequados («inaceitável»), assim como a avaliação dos respectivos méritos (nomeadamente do reporte título a título) e custos em termos qualitativos. Os Estados-Membros participantes acordaram em adoptar um sistema adequado de recolha de dados a partir de 1 de Janeiro de 2005, tendo um deles feito uma reserva (relativamente à calendarização da recolha de dados referentes aos *stocks*).

O registo das transacções de investimento de carteira na balança de pagamentos da área do euro efectua-se quando os credores ou devedores procedem ao seu lançamento contabilístico, respectivamente, a crédito e a débito. As transacções são registadas ao preço efectivamente recebido ou pago, deduzido de comissões e despesas. Assim sendo, no caso de valores mobiliários com cupão, incluem-se os juros decorridos contados a partir da data de pagamento do último cupão e, no de títulos emitidos com desconto, incluem-se os juros decorridos desde a data de emissão. É necessário incluir os juros corridos na conta financeira da balança de pagamentos trimestral e posição de investimento internacional; recomenda-se o mesmo tratamento em relação à balança de pagamentos mensal; têm de se lançar as contrapartidas destes registos efectuados na conta financeira trimestral (e mensal) na respectiva balança de rendimentos.

1.5. *Derivados financeiros* (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.9)

Os derivados financeiros são instrumentos financeiros relacionados com um outro instrumento financeiro, indicador ou mercadoria, através dos quais riscos financeiros específicos podem ser negociados enquanto tal nos mercados. As operações sobre derivados financeiros são consideradas separadamente, e não como elementos integrantes do valor das transacções subjacentes com as quais possam estar relacionadas.

As operações sobre, e as posições relativas a, opções, futuros, *swaps*, contratos de câmbio a prazo, derivados de crédito e derivados incorporados em títulos são registados na balança de pagamentos, nas reservas internacionais e na posição de investimento internacional. Por razões de ordem prática, não se distinguem os derivados incorporados do instrumento subjacente a que estão ligados.

De harmonia com o recentemente acordado a nível internacional, os fluxos líquidos associados aos derivados de taxa de juro são registados como derivados financeiros e não como rendimento de investimento. A classificação de instrumentos específicos de derivados de crédito deve ser determinada caso a caso.

Os pagamentos de margem inicial são encarados como variações nos depósitos, devendo ser registados, se identificáveis, na rubrica «outro investimento». O tratamento dos pagamentos de variações de margem depende da forma que essa variação assume: os pagamentos de variações de margem nas opções são, em princípio, encarados como variações nos depósitos, devendo ser registados, se identificáveis, na rubrica «outro investimento». Os pagamentos de variações de margem nos futuros são considerados, em princípio, como operações sobre derivados, devendo ser registados na rubrica «derivados financeiros».

No caso das opções, deve registar-se o prémio total (i.e. o preço de compra/venda das opções e a respectiva comissão).

A avaliação de derivados financeiros deve ser efectuada a preços de mercado.

O registo das transacções em derivados financeiros ocorre quando os credores e devedores da área do euro procedem ao seu lançamento contabilístico, respectivamente, a crédito e a débito. Devido a problemas técnicos em se proceder à devida distinção entre os fluxos de activos e de passivos em relação a alguns derivados financeiros, todas as operações sobre derivados financeiros na balança de pagamentos da área do euro são registadas em termos líquidos. As posições do activo e do passivo relativas aos derivados financeiros são registadas com base em valores brutos nas estatísticas da posição de investimento internacional, com excepção dos derivados financeiros que se incluam na categoria dos activos de reserva, os quais são registados com base em valores líquidos.

1.6. *Outro investimento (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.10)*

O «outro investimento» é uma categoria residual que inclui todas as operações financeiras que não caibam nas categorias «investimento directo», «investimento de carteira», «derivados financeiros» ou «activos de reserva».

No «outro investimento» incluem-se os créditos comerciais, empréstimos/numerários e depósitos e outros activos/outros passivos. Esta categoria abrange igualmente contrapartidas dos juros decorridos referentes aos instrumentos incluídos no «outro investimento».

Os créditos comerciais consistem em activos ou passivos emergentes da prorrogação directa do crédito por fornecedores ou compradores da área do euro referentes, respectivamente, a transacções em bens ou serviços ou a adiantamentos respeitantes a trabalhos em curso (ou a emprender) associados a essas transacções.

A rubrica «empréstimos/numerários e depósitos» abrange as transacções/detenções dos seguintes instrumentos financeiros: empréstimos, ou seja, activos financeiros criados por meio do empréstimo directo de fundos por um credor (mutuante) a um devedor (mutuário) mediante um acordo pelo qual o mutuante ou não recebe qualquer garantia, ou recebe um documento ou título não negociável, e ainda operações de reporte, numerário e depósitos. Aqui se incluem, por exemplo, os empréstimos para financiamento, outros empréstimos e adiantamentos (incluindo hipotecas) e ainda as locações financeiras.

Todas as operações de reporte, ou seja, os acordos de recompra, operações de venda/recompra e os empréstimos de títulos, são tratadas na balança de pagamentos/posição de investimento internacional da área do euro como empréstimos com garantia, e não como compras/vendas definitivas de títulos, sendo registadas na categoria «outro investimento» e incluídas no sector residente da área do euro que realiza a operação. Com este tratamento, que também está de acordo com a prática contabilística dos bancos e outros estabelecimentos financeiros, pretende-se fazer reflectir de forma mais adequada a lógica económica subjacente a estes instrumentos financeiros.

A rubrica outros activos/outros passivos abrange tudo o que não seja créditos comerciais, empréstimos/numerários e depósitos.

O sector da área do euro correspondente ao «Eurosistema» na categoria «outro investimento» inclui as posições líquidas do Eurosistema relacionadas com o funcionamento do sistema TARGET face aos bancos centrais nacionais (BCN) dos Estados-Membros não participantes. Estes saldos/contas intra-Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), que são denominados em euro, assemelham-se aos movimentos das contas *nostro/vostro* das instituições financeiras monetárias (IFM), pelo que são reportadas ao BCE, em termos líquidos, como passivos.

Os princípios de «transferência de propriedade», «data da liquidação» e «data de pagamento» estão todos em conformidade com as normas do FMI.

Comparada com os componentes modelo do MBP5, a apresentação da categoria «outro investimento» da balança de pagamentos da área do euro fica simplificada pelo facto de não se efectuar a distinção entre empréstimos e depósitos em cada uma das colunas do balanço, assim como por não se efectuar a desagregação por prazos de vencimento nas estatísticas da balança de pagamentos trimestral. Regista-se, igualmente, uma diferença na apresentação da desagregação (em que o sector é prioritário). Esta desagregação por sectores não é idêntica à desagregação prevista no MBP5, em que os instrumentos têm prioridade, mas é compatível com a mesma. Em relação aos dados da balança de pagamentos mensal é necessário distinguir entre fluxos de curto e de longo prazo no sector das IFM.

1.7. *Activos de reserva (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.11)*

Os activos de reserva da área do euro são compostos pelos activos de reserva do Eurosistema, ou seja, pelo conjunto de activos de reserva do BCE e dos BCN.

Os activos de reserva devem i) estar sob o domínio efectivo da competente autoridade monetária do Eurosistema ou de um BCN; e ii) revestirem a forma de activos com um elevado grau de liquidez, negociabilidade e credibilidade, serem detidos pelo Eurosistema face a não-residentes na área do euro e serem denominados noutras moedas que não o euro, podendo ainda incluir ouro, posições de reserva no FMI ou direitos de saque especiais (DSE).

Esta definição obsta expressamente a que tanto os activos denominados em moeda estrangeira face a residentes da área do euro como os activos denominados em euro face a não residentes da área do euro sejam considerados como activos de reserva, quer a nível nacional quer a nível da área do euro. De acordo com os acordos institucionais consagrados no Tratado que estabelece a Comunidade Europeia, também não se encaixam na definição de activos de reserva da área do euro as posições das administrações públicas e/ou do Tesouro denominadas em moeda estrangeira.

Os activos de reserva do BCE são os activos de reserva colocados num fundo comum nos termos do disposto no artigo 30.º dos Estatutos do SEBC e que, portanto, se consideram como estando sob o domínio directo e efectivo do BCE. Enquanto não houver transferência de propriedade, os activos de reserva em poder dos BCN permanecem sob o seu domínio directo e efectivo e são tratados como activos de reserva individuais dos BCN.

Da apresentação das operações envolvendo as reservas internacionais do Eurosistema consta o total das transacções mensais. Todos os trimestres são disponibilizados mais detalhes sobre as operações do Eurosistema sobre ouro, moeda estrangeira, haveres em DSE e posição de reserva no FMI segundo os componentes modelo do MBP5. De acordo com uma recomendação recente do FMI neste campo, os derivados financeiros são autonomizados na categoria correspondente.

As reservas do Eurosistema são compiladas numa base bruta, sem qualquer compensação dos passivos relacionados com reservas (à excepção dos activos de reserva incluídos na categoria funcional dos «derivados financeiros», a serem registados pelos valores líquidos).

Os activos são valorizados com base nos preços de mercado, utilizando-se i) para as operações, os preços de mercado vigentes no momento da sua realização; e ii) para os haveres, os preços médios de fecho de mercado em vigor no termo do período de referência. Para a conversão em euros das transacções e posições dos activos denominados em moeda estrangeira aplicam-se as taxas de câmbio do mercado que vigentes no momento da transacção e os preços médios de mercado no final do período de referência.

O rendimento de activos de reserva deve ser registado de forma indiferenciada sob «outro investimento» na rubrica rendimentos de investimento, e incluir os rendimentos de juros das reservas compostas por títulos de dívida, com base numa periodização dos rendimentos pelo menos trimestral.

A ideia de que as *reservas utilizáveis*, mais do que as reservas brutas, podem constituir um indicador mais importante da capacidade de um país para cumprir as suas obrigações cambiais, conforme constem das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional, tem vindo a generalizar-se, tendo sido adoptada no SDDS (*Special Data Dissemination Standard*) do FMI. Para calcular as reservas utilizáveis é necessário complementar os dados sobre as reservas brutas com informação sobre outros activos em moeda estrangeira e sobre os *passivos relacionados com as reservas*. Assim sendo, os dados mensais (valores brutos) sobre os activos de reserva do Eurosistema são complementados com informação sobre activos em moeda estrangeira e drenagens líquidas a curto prazo, pré-determinadas e contingentes, sobre os activos de reserva (valores brutos) classificados de acordo com o respectivo prazo de vencimento residual. Além disso, em relação às moedas deve-se igualmente efectuar a distinção entre activos de reservas brutas denominados nas moedas dos DSE (no total) e outras moedas (no total), a intervalos trimestrais.

Quanto a rubricas específicas, os haveres de ouro monetário devem manter-se inalterados em todas as operações reversíveis que envolvam ouro (*swaps* de ouro, acordos de recompra, empréstimos e depósitos). As vendas com acordo de recompra de títulos em carteira denominados em moeda estrangeira originam um aumento no montante total de activos de reserva dos BCN devedores em virtude de os títulos em carteira recomprados se manterem no balanço; no caso das compras com acordo de revenda, a autoridade monetária credora não deve registar qualquer variação no montante total de activos de reserva se a contraparte não residente for outra autoridade monetária ou instituição financeira, devido ao facto de o crédito sobre o devedor ser, assim, considerado como activo de reserva.

Quadro 5

Territórios pertencentes ou países associados a Estados-Membros da área do euro

Territórios que integram área do euro:

- Helgolândia: Alemanha,
- Ilhas Baleares, Ilhas Canárias, Ceuta e Melilha: Espanha,
- Mónaco, Departamentos Ultramarinos Franceses (Guiana, Guadalupe, Martinica e Reunião), São Pedro e Miquelon, Mayotte: França,
- Madeira, Açores: Portugal,
- Ilhas Alanda: Finlândia.

Territórios associados a Estados Membros da área do euro a incluir no «resto do mundo»:

- Busingen (não incluir na Alemanha)
 - Andorra (não incluir em Espanha nem na França),
 - Antilhas Neerlandesas e Aruba (não incluir nos Países-Baixos),
 - Territórios Ultramarinos Franceses (Polinésia Francesa, Nova Caledónia e Ilhas Wallis e Futuna) (não incluir na França),
 - São Marino e Cidade do Vaticano (não incluir na Itália).
-

2. Métodos de distribuição geográfica

As dificuldades que surgem na compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional desagregadas por situação geográfica devem ser resolvidas de uma forma escalonada. Este método contempla três etapas tendentes a satisfazer as exigências relativas aos dados, que se vão tornando progressivamente mais rigorosas. As rubricas «investimento de carteira», «rendimento de investimento de carteira» e «derivados financeiros» revestem-se de especial importância.

2.1. Estratégia geral (a ser aplicada a todas as rubricas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional — com as exceções a seguir indicadas)

Etapa 1:

Método de compilação ao nível da área do euro: soma dos totais nacionais das operações/posições líquidas.

Este método tem sido aplicado desde 1999 no tocante à posição de investimento internacional.

Etapa 2:

Método de compilação ao nível da área do euro: soma separada das operações/posições com não residentes relativamente aos créditos e débitos e aos activos e passivos líquidos (activos/balança de pagamentos e passivos/posição de investimento internacional).

Dados exigidos relativamente aos BCN: constatação em separado das operações/posições entre a residentes e não residentes da área do euro.

Este método tem sido aplicado à balança de pagamentos desde Janeiro de 1999.

Este método tem sido aplicado à posição de investimento internacional desde o final de Setembro de 2002.

Etapa 3:

Método de compilação ao nível da área do euro e requisitos relativamente aos dados ao nível dos BCN: semelhantes aos mencionados para a Etapa 2, mas incluindo uma desagregação geográfica (ver quadro 6) das operações/posições fora da área do euro. A Etapa 3 só é aplicável às estatísticas de balança de pagamentos trimestral e de posição internacional de investimento.

Dados exigidos relativamente aos BCN: constatação em separado das operações/posições entre residentes da área do euro e residentes dos países que figuram na lista de contrapartes acordadas (países/regiões) constante do quadro 6.

Data limite para a sua aplicação no tocante à balança de pagamentos trimestral: final de Junho de 2004 — dados respeitantes ao primeiro trimestre de 2003.

Data limite para a sua aplicação no tocante à posição de investimento internacional: final de Setembro de 2004 (dados referentes ao final de 2002 e ao final de 2003).

2.2. Investimento de carteira

Etapa 1:

Método de compilação ao nível da área do euro: soma dos totais nacionais das operações/posições líquidas do investimento de carteira.

Este método tem sido aplicado à posição de investimento internacional desde 1999.

Etapa 2:

Método de compilação ao nível da área do euro: adição separada, na rubrica «activos de investimento de carteira», dos totais nacionais das operações/posições relativas aos títulos emitidos por não residentes na área do euro. Consolidação das operações/posições líquidas relativas aos passivos líquidos totais nacionais e das operações/posições relativas aos títulos emitidos por residentes na área do euro relativamente ao passivo do investimento de carteira.

Dados exigidos relativamente aos BCN: operações/posições relativas ao activo do investimento de carteira desagregadas em operações/posições relativas a títulos da área do euro emitidos e adquiridos por residentes na área do euro e outros títulos. Para tal será necessário identificar o emitente do título (o devedor), a fim de determinar se se trata, ou não, de um residente ou de um não residente na área do euro. Apenas são necessários valores líquidos totais nacionais no tocante às operações/posições relativas ao passivo do investimento de carteira.

As posições do investimento de carteira abrangidas pela posição de investimento internacional devem ser compiladas puramente com base nos dados respeitantes aos *stocks* relacionados com o total de participações de capital e de títulos de dívida de curto e de longo prazo emitidos por não residentes na área do euro em carteira no final do ano, tirando partido do facto de os requisitos impostos pelo BCE relativamente aos dados serem totalmente coerentes com a participação no Inquérito Coordenado sobre o Investimento de Carteira do FMI.

Este método tem sido aplicado às operações de investimento de carteira desde Janeiro de 1999.

Este método tem sido aplicado aos *stocks* de investimento internacional desde o final de Setembro de 2002.

E t a p a 3 :

Método de compilação ao nível da área do euro e requisitos relativamente aos dados ao nível dos BCN: semelhantes aos mencionados para a Etapa 2, mas incluindo na coluna do activo uma desagregação geográfica (ver quadro 6) das operações/posições fora da área do euro. Não é necessária a desagregação geográfica das operações/posições fora da área do euro relativamente ao passivo. A Etapa 3 só é aplicável às estatísticas trimestrais sobre operações e às estatísticas anuais sobre posições.

Dados exigidos relativamente aos BCN: constatação em separado dos activos nas operações/posições do investimento de carteira entre residentes na área do euro e residentes dos países que figuram na lista de contrapartes acordadas (países/regiões) constante do quadro 6.

Data limite para a sua aplicação relativamente às operações do investimento de carteira trimestral: final de Junho de 2004 — dados respeitantes ao primeiro trimestre de 2003.

Data limite para a sua aplicação relativamente às posições do investimento de carteira (a registar apenas no activo): final de Setembro de 2004 (dados referentes ao final de 2002 e ao final de 2003).

2.3. *Rendimento do investimento de carteira*

E t a p a 1 :

Método de compilação ao nível da área do euro: soma dos totais nacionais das operações líquidas de rendimento de investimento.

E t a p a 2 :

Método de compilação ao nível da área do euro: soma das operações de rendimento de créditos resultantes de activos de investimento de carteira emitidos por não residentes. Consolidação das operações de rendimento de débitos resultantes do total nacional de responsabilidades líquidas e das operações de crédito resultantes de títulos emitidos por residentes na área do euro.

Dados exigidos relativamente aos BCN: operações de rendimento de crédito do investimento de carteira desagregadas em operações resultantes de títulos emitidos por residentes na área do euro e de títulos emitidos por residentes de outros países. Para tal será necessário identificar o emitente do título (o devedor), a fim de determinar se se trata, ou não, de um residente ou de um não residente na área do euro. Serão apenas necessários valores totais nacionais no tocante às operações de débito resultantes de responsabilidades do investimento de carteira.

Em aplicação desde Janeiro de 2000.

E t a p a 3 :

Método de compilação ao nível da área do euro e requisitos relativamente aos dados ao nível dos BCN: semelhantes aos mencionados para a Etapa 2, mas incluindo uma desagregação geográfica das operações de crédito fora da área do euro. Não é necessária a desagregação geográfica das operações de rendimento fora da área do euro no tocante aos débitos. A Etapa 3 só é aplicável às estatísticas da balança de pagamentos trimestral.

Dados exigidos relativamente aos BCN: constatação em separado dos créditos relacionados com o rendimento do investimento de carteira entre residentes na área do euro e residentes dos países que figuram na lista de contrapartes acordadas (países/regiões) constante do quadro 6.

Data limite para a sua aplicação relativamente ao rendimento do investimento de carteira trimestral: final de Junho de 2004 — dados respeitantes ao primeiro trimestre de 2003.

2.4. *Derivados financeiros**Operações*

Et a p a 1:

Os requisitos relativamente às operações sobre derivados financeiros com contrapartes de fora da área do euro limitam-se à apresentação desta rubrica em termos líquidos.

Método de compilação ao nível da área do euro: soma dos totais nacionais das operações líquidas sobre derivados financeiros.

Posições

Et a p a 1:

Método de compilação ao nível da área do euro: soma dos totais nacionais das posições líquidas relativas aos derivados financeiros.

Em aplicação desde 1999.

Et a p a 2:

Método de compilação ao nível da área do euro: adição separada, no activo e no passivo, das posições líquidas relativas aos derivados financeiros junto de não residentes.

Dados exigidos relativamente aos BCN: constatação em separado das posições entre residentes da área do euro e posições junto de não residentes da área do euro, conforme requerido pela localização do mercado, se for o caso, ou da própria contraparte para os derivados financeiros do mercado de balcão.

Aplicado no final de Setembro de 2002.

Et a p a 3:

A desagregação geográfica nas posições fora da área do euro em derivados financeiros não é necessária.

Quadro 6

Desagregações geográficas dos fluxos da balança de pagamentos trimestral e dos dados da posição de investimento internacional anual a efectuar pelo BCE

-
- Dinamarca
 - Suécia
 - Reino Unido
 - Instituições da União Europeia
 - «Países aderentes» (ou seja, Chipre, República Checa, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, Eslováquia e Eslovénia) ⁽¹⁾
 - Suíça
 - Canadá
 - Estados Unidos
 - Japão
 - Praças *offshore* ⁽²⁾
 - Organizações internacionais ⁽²⁾ ⁽³⁾
 - Resto do mundo (ou seja, países e organizações fora da área do euro que não figuram na lista) ⁽⁴⁾
-

⁽¹⁾ A enumeração entre parênteses destina-se apenas a indicar a composição deste grupo específico de países, não sendo necessária a desagregação entre eles.

⁽²⁾ Apenas para rubricas determinadas da balança financeira da balança de pagamentos, das balanças de rendimentos relacionados e posição de investimento internacional. Ver Quadro 7.

⁽³⁾ Fora da União Europeia. V. Quadro 8. A enumeração destina-se apenas a indicar a composição deste grupo específico de organizações, não se exigindo a sua desagregação.

⁽⁴⁾ Calculado como residual (os montantes entre o total de cada categoria da balança de pagamentos/posição de investimento internacional e os montantes correspondentes às contrapartes acima listadas).

3. Classificação por sector institucional nos agregados da área do euro (v. tb. o Livro da BdP, parágrafo 3.1.6.)

A desagregação por sector dos agregados da área do euro inclui autoridades monetárias, administrações públicas, IFM e outros sectores da área do euro.

Autoridades monetárias

O sector das «autoridades monetárias» das estatísticas da área do euro é constituído pelo Eurosistema.

Administrações públicas

O sector das «Administrações Públicas» das estatísticas da área do euro enquadra-se na definição atribuída ao mesmo no SCN 93 e SEC 95, e inclui as seguintes unidades:

- administração central;
- administração estatal/regional;
- administração local;
- fundos de segurança social.

IFM, excluindo as autoridades monetárias

O sector das «IFM, excluindo autoridades monetárias» é idêntico ao sector do IFM das estatísticas monetárias e bancárias (excluindo autoridades monetárias). Inclui:

- i) instituições de crédito, tal como definidas na legislação comunitária, isto é, empresas cuja actividade consista em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis (incluindo as receitas da venda de obrigações bancárias ao público) e conceder crédito por conta própria, e
- ii) todas as outras instituições financeiras residentes, cuja actividade consista em receber depósitos e/ou substitutos muito próximos de depósitos de entidades que não as IFM, bem como conceder créditos e/ou efectuar investimentos mobiliários por conta própria (pelo menos em termos económicos).

Outros sectores

A categoria «outros sectores» das estatísticas da área do euro inclui uma série de unidades institucionais, em especial:

- i) outras instituições financeiras não incluídas na definição de IFM, tais como organismos de investimento colectivo não considerados como fundos do mercado monetário, organismos de investimento imobiliário, operadores de bolsa, instituições de crédito hipotecário, companhias de seguros, fundos de pensões e instituições financeiras auxiliares e
- ii) instituições não financeiras, tais como empresas não financeiras públicas e privadas, instituições sem fins lucrativos ao serviço das famílias e famílias.

SNM

A categoria «SNM» das estatísticas da área do euro compreende os sectores i) «Administrações Públicas» e ii) «outros sectores».

Quadro 7

Lista das praças financeiras *offshore* para efeitos da desagregação geográfica dos fluxos da balança de pagamentos trimestral e dos dados da posição de investimento internacional a efectuar pelo BCE

Cód. ISO	Eurostat + OCDE Praças financeiras <i>Offshore</i>
AD	Andorra
AG	Antígua e Barbuda
AI	Anguila
AN	Antilhas Neerlandesas
BB	Barbados
BH	Barém
BM	Bermudas
BS	Bahamas
BZ	Belize
CK	Ilhas Cook
DM	Domínica
GD	Granada
GG	Guernsey
GI	Gibraltar
HK	Hong Kong
IM	Ilha de Man
JE	Jersey
JM	Jamaica
KN	São Kitts e Nevis
KY	Ilhas Caimão
LB	Líbano
LC	Santa Lúcia
LI	Liechtenstein
LR	Libéria
MH	Ilhas Marshall
MS	Montserrat
MV	Maldivas
NR	Nauru
NU	Niue
PA	Panamá
PH	Filipinas
SG	Singapura
TC	Ilhas Turcas e Caicos
VC	São Vicente e Granadinas
VG	Ilhas Virgens Britânicas
VI	Ilhas Virgens Americanas
VU	Vanuatu
WS	Samoa

Quadro 8

Lista de organizações internacionais ⁽¹⁾ para efeitos da desagregação geográfica dos fluxos da balança de pagamentos trimestral e dos dados da posição de investimento internacional a efectuar pelo BCE**1. Instituições da União Europeia**1.1. *Principais instituições, agências e organismos da União Europeia (excepto BCE)*

Banco Europeu de Investimentos (BEI/EIB)

Comissão Europeia (CE)

Fundo Europeu de Desenvolvimento (FED/EDF)

Fundo Europeu de Investimento (FEI/IDF)

1.2. *Outras instituições, órgãos e organismos da União Europeia incluídos no orçamento geral*

Parlamento Europeu

Conselho da União Europeia

Tribunal de Justiça

Tribunal de Contas

Comité Económico e Social Europeu

Comité das Regiões

2. Organizações internacionais2.1. *Organizações internacionais monetárias*

Fundo Monetário Internacional (FMI/IMF)

Banco de Pagamentos Internacionais (BPI/BIS)

2.2. *Organizações internacionais não-monetárias*2.2.1. *Principais organizações das Nações Unidas*

Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO)

Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD/IBRD)

Associação Internacional para o Desenvolvimento (AID/IDA)

2.2.2. *Outras organizações das Nações Unidas*

Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO)

Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO)

Organização Mundial do Comércio (OMC/WTO)

Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola (FIDA/IFAD)

Sociedade Financeira Internacional (SFI/IFC)

Agência Multilateral de Garantia dos Investimentos (MIGA)

Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF)

Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR)

Agência das Nações Unidas para a Assistência e Obras Públicas na Palestina (UNRWA)

Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA/IAEA)

Organização Internacional do Trabalho (OIT/ILO)

União Internacional de Telecomunicações (UIT/UTI)

⁽¹⁾ Baseada no vade-mécum da Bp da Comissão Europeia (Eurostat).

2.2.3. Outras grandes instituições, órgãos e organismos internacionais (excepto BCE)

Organização de Cooperação e de Desenvolvimento Económicos (OCDE/OECD)

Banco Inter-americano de Desenvolvimento (BID/IADB)

Banco Africano de Desenvolvimento (BafD/AfDB)

Banco Asiático de Desenvolvimento (BasD/AsDB)

Banco Europeu para a Reconstrução e Desenvolvimento (BERD/EBRD)

Corporação Interamericana de Desenvolvimento (IIC)

Banco Nórdico de Investimento (NIB)

Banco Internacional de Cooperação Económica (IBEC)

Banco Internacional de Investimentos (BII/IIB)

Banco de Desenvolvimento das Caraíbas (CARIBANK/CDB)

Fundo Monetário Árabe (FMA/AMF)

Banco Árabe para o Desenvolvimento Económico Africano (BADEA)

Banco de Desenvolvimento dos Estados Centro-Africanos (CASDB)

Fundo Africano de Desenvolvimento

Fundo Asiático de Desenvolvimento

Fundo especial unificado de desenvolvimento

Banco Centro-Americano de Integração Económica (BCAIE/CABEI)

Corporação de Desenvolvimento Andino (ADC)

2.2.4. Outras organizações internacionais

Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN/NATO)

Conselho da Europa

Comité Internacional da Cruz Vermelha (ICRC)

Agência Espacial Europeia (AEE/ESA)

Instituto Europeu de Patentes (IEP/EPO)

Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL)

Organização Europeia de Telecomunicações por Satélite (EUTELSAT)

Organização Internacional das Telecomunicações por Satélite (INTELSAT)

União Europeia de Radiodifusão (UER/EBU)

Organização Europeia para a Exploração de Satélites Meteorológicos (EUMETSAT)

Observatório Europeu do Sul (OES/ESO)

Centro Europeu para as Previsões Meteorológicas a Médio Prazo (ECMWF)

Laboratório Europeu de Biologia Molecular (LEBM/EMBL)

Organização Europeia de Pesquisa Nuclear (CERN)

Organização Internacional para as Migrações (OIM)

ANEXO V

TRANSMISSÃO DOS DADOS AO BANCO CENTRAL EUROPEU

Para a transmissão electrónica da informação estatística requerida pelo Banco Central Europeu (BCE) devem os bancos centrais nacionais (BCN) utilizar o meio disponibilizado pelo Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC) assente na rede de telecomunicações ESCB-Net. Todo o intercâmbio de dados no âmbito do SEBC se baseia no mesmo modelo conceptual de dados. O formato de mensagem estatística desenvolvido para esta troca electrónica de informação estatística é o GESMES/TS. Este requisito não impede a utilização de outros meios de transmissão de informação estatística ao BCE, a título de solução de emergência concertada.

Os BCN devem observar as recomendações abaixo enumeradas para garantia de que a transmissão dos dados se processa de forma satisfatória.

- Integralidade dos dados: os BCN devem reportar todos os domínios estatísticos que são exigidos. A falta desta informação ou a comunicação de domínios estatísticos não listados será considerada como prestação de informação insuficiente. No caso de faltar uma observação, deve registar-se a omissão por meio do correspondente código do estado da observação. Para além disso, quando as revisões respeitarem apenas a um sub-conjunto de domínios estatísticos, as regras de validação deveriam ser aplicáveis a toda a balança de pagamentos.
- Sinais convencionados: a transmissão de dados dos BCN ao BCE, assim como à Comissão Europeia (Eurostat), obedece a uma convenção de sinais uniformes para todos os dados a reportar. De acordo com a referida convenção, os créditos e os débitos na balança corrente e de capital devem ser reportados com um sinal de + (mais), enquanto os saldos líquidos devem ser calculados e reportados como créditos *menos* débitos. Na balança financeira, as diminuições dos activos líquidos/aumentos dos passivos líquidos devem ser reportados com um sinal de + (mais), enquanto os aumentos dos activos líquidos/diminuições dos passivos líquidos devem ser reportados com um sinal de - (menos). Os saldos líquidos devem ser calculados e reportados como variações líquidas dos activos *mais* variações líquidas dos passivos.

Na transmissão dos dados sobre a posição do investimento internacional, as posições líquidas devem ser calculadas e reportadas como a posição activa *menos* a posição passiva.

- Identidade contabilística dos dados: as regras de validação completas que foram distribuídas e que se encontram à disposição dos interessados, a pedido destes, devem ser adoptadas pelos BCN antes da transmissão dos dados ao BCE.

Os BCN poderão enviar ao BCE um conjunto de dados actualizados sempre que houver revisões. A transmissão das revisões deve ser efectuada da seguinte maneira:

- as revisões de dados mensais devem ser acompanhadas i) dos correspondentes dados trimestrais; ii) dos referidos dados trimestrais revistos; iii) dos dados da posição de investimento internacional relativa a esse ano, e iv) da referida posição de investimento internacional revista;
- as revisões de dados trimestrais devem ser acompanhadas i) dos dados relativos ao trimestre seguinte; ii) dos dados da posição de investimento internacional relativa a esse ano e iii) da referida posição de investimento internacional revista;
- as revisões da posição de investimento internacional anual devem ser acompanhadas dos dados relativos aos anos seguintes.

As revisões dos dados da balança de pagamentos mensal e trimestral respeitantes a anos completos devem ser comunicadas pelos BCN ao BCE juntamente com a apresentação dos dados da posição de investimento internacional relativos ao mesmo ano a que os dados revistos se referem.

ANEXO VI

ACOMPANHAMENTO DOS MÉTODOS DE COMPILAÇÃO ESTATÍSTICA

O Banco Central Europeu (BCE) acompanha os métodos de compilação utilizados no reporte das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional, bem como os conceitos e definições que os Estados-Membros participantes apliquem de forma regular. Este acompanhamento terá lugar em simultâneo com a actualização da publicação do BCE intitulada *European Union balance of payments/international investment position statistical methods — BoP Book* (Métodos Estatísticos da Balança de Pagamentos/Posição de Investimento Internacional da União Europeia — Livro da BdP), mediante um procedimento de «Análise Semestral». Para além das suas finalidades de acompanhamento, ambos os documentos visam informar os compiladores da balança de pagamentos da área do euro sobre os desenvolvimentos registados noutros Estados-Membros da área do euro.

O Livro da BdP contém informações sobre a estrutura das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional relativamente a todos Estados-Membros. Inclui descrições detalhadas dos métodos de compilação de dados e dos conceitos e definições aplicados, assim como informações sobre os desvios em relação às definições acordadas para as estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional nos Estados-Membros.

O Livro da BdP é actualizado anualmente, em estreita cooperação com os Estados-Membros.

O procedimento de «Análise semestral» destina-se a complementar esta actualização.

ANEXO VII

RECOLHA DE DADOS EM MATÉRIA DE INVESTIMENTO DE CARTEIRA

Dadas as dificuldades inerentes à correcta identificação dos fluxos e *stocks* do investimento de carteira, entendeu-se necessário definir abordagens comuns para a recolha desta informação em toda a área do euro ⁽¹⁾.

Os sistemas de recolha de dados sobre o investimento de carteira estarão conformes com um modelo considerado minimamente «aceitável» se obedecerem ao seguinte quadro:

(1) Fluxos mensais [s-b-s] + <i>stocks</i> mensais [s-b-s]	Modelo ideal
(2a) Fluxos mensais [s-b-s] + <i>stocks</i> trimestrais [s-b-s]	Modelo bom
(2b) Fluxos mensais [s-b-s] + <i>stocks</i> anuais [s-b-s]	
(3) <i>Stocks</i> trimestrais [s-b-s] + fluxos mensais [ag.]	Modelo aceitável
(4) <i>Stocks</i> mensais [ag.] + fluxos mensais [ag.]	
(5) <i>Stocks</i> mensais [s-b-s] + fluxos mensais derivados [s-b-s]	
(6) <i>Stocks</i> anuais [s-b-s] + fluxos mensais [ag.]	
(7) <i>Stocks</i> trimestrais [ag.] + fluxos mensais [ag.]	
(8) <i>Stocks</i> anuais derivados [s-b-s] + fluxos mensais [s-b-s]	Modelo inaceitável
(9) <i>Stocks</i> trimestrais [s-b-s] + fluxos trimestrais derivados [s-b-s] + fluxos mensais estimados [ag.]	
(10) <i>Stocks</i> anuais [s-b-s] + fluxos trimestrais [ag.] + fluxos mensais estimados [ag.]	
(11) <i>Stocks</i> trimestrais [ag.] + fluxos trimestrais [ag.] + fluxos mensais estimados [ag.]	
(12) <i>Stocks</i> anuais derivados [ag.] + fluxos mensais [ag.]	

Observações:

- «s-b-s» = recolha de dados título a título (*security by security*)
 «ag.» = recolha de dados numa base agregada
 «*stocks* derivados» = acumulação de fluxos
 «fluxos derivados» = diferenças entre *stocks* (ajustados de oscilações cambiais e variações de preços)
 «fluxos estimados» = divididos por meses estimados a partir de fluxos trimestrais

⁽¹⁾ V. tb. o relatório do BCE intitulado *Task Force on portfolio Investment Collection Systems, final report* (Relatório Final do Grupo de Trabalho sobre Sistemas de Recolha de dados referentes ao Investimento de Carteira), Junho de 2002, publicado no seguinte endereço da web: <http://www.ecb.int>

III

(Informações)

COMISSÃO

CONVITE À APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS DG EAC 04/03

ANO EUROPEU DA EDUCAÇÃO PELO DESPORTO 2004

(2003/C 126/07)

1. INTRODUÇÃO

Tendo em conta a Decisão n.º 291/2003/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de Fevereiro de 2003 ⁽¹⁾, que institui o Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 (AEED 2004), a Comissão Europeia tenciona conceder apoio a iniciativas apropriadas, que apresentam um interesse comunitário.

O orçamento global atribuído ao Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 eleva-se a 11,5 milhões de euros. A gestão desta dotação é assegurada pela Direcção-Geral da Educação e da Cultura da Comissão Europeia.

A Comissão lança o presente convite à apresentação de candidaturas com o objectivo de co-financiar projectos concebidos nos Estados-Membros, levados a cabo a nível local, regional, nacional, transnacional ou comunitário, e que correspondam aos objectivos enunciados adiante.

A Comissão encara igualmente a possibilidade de conceder subvenções, fora do âmbito do presente convite à apresentação de candidaturas, para projectos que prosseguem os objectivos do Ano e que sejam apresentados por organismos que se encontrem em situação de monopólio de direito ou de facto.

2. OBJECTIVOS

O Ano Europeu prossegue os objectivos seguintes:

- sensibilizar as instituições educativas e os organismos desportivos para a necessidade da cooperação, a fim de desenvolver a educação pelo desporto e a sua dimensão europeia, tendo em conta o vasto interesse dos jovens por todas as modalidades desportivas,
- explorar os valores veiculados pelo desporto por forma a desenvolver os conhecimentos e as competências que permitem aos jovens desenvolver as suas capacidades físicas, a sua motivação para o esforço pessoal e as suas capacidades sociais como o trabalho em equipa, a solidariedade, a tolerância e o desportivismo, num quadro multicultural,

- sensibilizar para o contributo positivo dado pelo voluntariado à educação não formal, em particular dos jovens,
- promover o valor educativo da mobilidade e do intercâmbio de alunos, nomeadamente num meio multicultural, através da organização de encontros desportivos e culturais inseridos nas actividades escolares,
- incentivar a troca de boas práticas no que se refere ao papel que o desporto pode desempenhar nos sistemas educativos para promover a inclusão social dos grupos desfavorecidos,
- equilibrar de forma mais adequada as actividades intelectuais e físicas durante a escolaridade, encorajando o desporto nas actividades escolares,
- analisar os problemas relacionados com a educação dos jovens desportistas que participam no desporto de competição.

3. DOMÍNIOS DE ACÇÃO DOS PROJECTOS PROPOSTOS NO ÂMBITO DO ANO EUROPEU DA EDUCAÇÃO PELO DESPORTO 2004

Os projectos co-financiados no âmbito do presente convite à apresentação de propostas podem ser de dois tipos, em função do seu alcance:

- **Projectos de alcance comunitário** (a realização do projecto deve implicar a colaboração de parceiros de pelo menos oito Estados participantes, ver ponto 5),
- **Projectos de alcance local, regional, nacional ou transnacional.**

É intenção da Comissão alcançar um certo equilíbrio nos tipos de projectos co-financiados. Nessa procura de equilíbrio, atender-se-á ao objectivo ou objectivos do Ano Europeu para os quais os projectos dão o seu principal contributo, bem como à sua amplitude, o seu grupo destinatário e ao lugar onde serão realizados.

⁽¹⁾ JO L 43 de 18.2.2003, p. 1.

Os projectos co-financiados deverão promover os objectivos do Ano Europeu, nomeadamente de uma ou várias das seguintes maneiras:

- projectos de cooperação entre instituições educativas e organizações desportivas que visem integrar por um lado a prática do desporto de maneira estruturada e duradoura no ensino formal e, por outro, a presença do desporto nas outras matérias dos programas de estudos,
- projectos que visam criar amplas parcerias, incluindo parceiros não tradicionais como os meios de comunicação social, bem como as organizações de juventude e as associações de voluntários,
- projectos de cooperação entre as instituições educativas, organizações desportivas e autoridades públicas, que permitam criar actividades desportivas que correspondam às necessidades da educação não formal, bem como assegurar um intercâmbio das melhores práticas,
- projectos de organização de acções de educação pelo voluntariado à escala comunitária, transfronteiriça ou nacional, que permitam testar as possibilidades oferecidas pelo desporto no âmbito da educação não formal,
- projectos que promovam os contactos entre estudantes de diferentes Estados-Membros ou de diferentes regiões dentro dos Estados e que façam uma maior utilização da actividade física como elemento motor desses contactos, mas capazes de combinar outras actividades culturais,
- projectos que prevejam actividades comuns entre estudantes de meios socioculturais diferentes, em especial de meios desfavorecidos,
- projectos que visem, no âmbito do trabalho com os jovens, identificar os temas prioritários que as actividades desportivas possam promover, como o trabalho de equipa, a participação, a solidariedade, a tolerância e a compreensão mútua num meio multicultural,
- acções que visem difundir informações sobre as melhores práticas e os métodos inovadores de integração do desporto no meio educativo (poderá ser necessário, para esse efeito, explorar os resultados de outros projectos europeus).

4. ORÇAMENTO DISPONÍVEL

O orçamento atribuído ao co-financiamento de projectos ascende a **6, 5 milhões de euros** ⁽²⁾. Com base neste valor, a

⁽²⁾ Este montante foi fixado com base na dotação financeira destinada ao AEED 2004, prevista no artigo 10.º da Decisão n.º 291/2003/CE. Esta dotação foi prevista para a União Europeia com 15 Estados-Membros. O orçamento poderá portanto vir a ser alterado por forma a considerar nomeadamente a participação dos Estados aderentes.

Comissão pensa poder co-financiar **cerca de 185 propostas (das quais cerca de 10 projectos comunitários)**.

Este orçamento será repartido em três grupos em função da data de início do projecto:

1. Acções com início antes de 1 de Janeiro de 2004: 500 000 euros.
2. Acções com início entre o 1 de Janeiro de 2004 e o 30 de Junho de 2004: 4 000 000 de euros.
3. Acções com início a partir do 1 de Julho de 2004: 2 000 000 de euros.

O co-financiamento será assegurado:

- **para os projectos de alcance comunitário**, até ao limite de 80 % do custo elegível total de cada projecto (os montantes concedidos situar-se-ão em princípio nos 150 000 euros, salvo em caso especial para um projecto mais importante),
- **para os projectos de âmbito local, regional, nacional ou transnacional**, até ao limite de 50 % do custo elegível total de cada projecto (os montantes concedidos situar-se-ão em princípio entre os 20 000 e os 100 000 euros, salvo em caso especial para um projecto mais importante).

5. QUEM PODE APRESENTAR UMA PROPOSTA?

A ajuda da Comissão é destinada aos organismos estabelecidos na União Europeia ou num dos Estados que participam no Ano Europeu da Educação pelo Desporto ⁽³⁾:

- os 15 Estados-Membros actuais ⁽⁴⁾,
- os 10 países aderentes ⁽⁵⁾. Contudo, estes países poderão apresentar propostas a este título unicamente para acções que comecem a partir de 1 de Janeiro de 2004, não podendo a assinatura das convenções verificar-se antes da data efectiva da adesão,

⁽³⁾ Artigo 9.º da Decisão n.º 291/2003/CE.

⁽⁴⁾ Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Grécia, Espanha, França, Irlanda, Itália, Luxemburgo, Países Baixos, Áustria, Portugal, Finlândia, Suécia e Reino Unido.

⁽⁵⁾ Chipre, Estónia, Hungria, Letónia, Lituânia, Malta, Polónia, República Checa, Eslováquia e Eslovénia.

- os países EFTA/EEE ⁽⁶⁾, sob reserva de terem finalizado um pedido de participação de acordo com as condições previstas no acordo sobre o Espaço Económico Europeu,
- os países candidatos ⁽⁷⁾ à adesão à União Europeia, sob reserva de terem formalizado um pedido de participação e terem concluído um acordo com a Comissão para estabelecer as modalidades da sua cooperação.

O Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004 dirige-se às autoridades públicas responsáveis pela educação ou pelo desporto; às instituições educativas e organizações desportivas (federações internacionais, europeias ou nacionais, comités olímpicos, confederações desportivas nacionais e outras organizações desportivas, etc.).

Por «organização», «organismo», «instituição» e qualquer outra designação que consta da lista acima, entende-se uma organização constituída e registada em conformidade com a legislação de um Estado-Membro (ou aderente) da União Europeia, dos Estados candidatos à adesão ou do Espaço Económico Europeu no momento da apresentação do pedido de subvenção ⁽⁸⁾.

Em contrapartida, é necessário ter presente que nenhuma ajuda poderá ser concedida:

- aos projectos que dêem azo a um benefício financeiro para o seu promotor,
- aos projectos propostos por particulares e que não beneficiam do aval de uma organização como as que foram mencionadas.

6. ELEGIBILIDADE

6.1. Critérios de elegibilidade

1. Apenas serão consideradas elegíveis as propostas devidamente instruídas, de acordo com as condições previstas no ponto 9.1 (apresentação de candidaturas), e recebidas dentro dos prazos fixados.
2. Os candidatos deverão corresponder a uma das organizações mencionadas no ponto 5. Deverão estar sediados num dos Estados-Membros ou dos 10 países aderentes da União Europeia ⁽⁸⁾.
3. Além disso, as candidaturas dos candidatos sediados num Estado que tenha formalizado o seu pedido de participação ao AEED 2004, seja um Estado EFTA/EEE seja um Estado

candidato à adesão, serão igualmente aceites. Estes projectos serão tomados em consideração no processo de selecção, mas apenas poderão ser seleccionados se os acordos que permitem a sua participação forem concluídos em tempo útil.

4. Os candidatos deverão provar que não se encontram em nenhuma das situações a seguir referidas:
 - a) Encontrar-se em situação de falência ou ser objecto de um processo de falência, liquidação ou cessação de actividade, estar sujeito a qualquer outro meio preventivo de liquidação de património ou em qualquer outra situação análoga resultante de um processo da mesma natureza nos termos da legislação e da regulamentação nacionais;
 - b) Ter sido condenado por sentença transitada em julgado por qualquer delito que afecte a sua honorabilidade profissional;
 - c) Ter cometido uma falta grave em matéria profissional, comprovada por qualquer meio que as entidades adjudicantes possam apresentar;
 - d) Não ter cumprido as suas obrigações relativamente ao pagamento das contribuições para a segurança social ou as suas obrigações relativamente ao pagamento de impostos de acordo com as disposições legais do país de estabelecimento, do país da entidade adjudicante ou ainda do país em que deva ser executado o contrato;
 - e) Ter sido condenado por sentença transitada em julgado por fraude, corrupção, participação numa organização criminosa ou qualquer outra actividade ilegal que prejudique os interesses financeiros das Comunidades;
 - f) Na sequência de um procedimento de adjudicação de um outro contrato ou de um procedimento de concessão de uma subvenção, com financiamento pelo orçamento comunitário, ter sido declarada em situação de falta grave em matéria de execução, devido ao não respeito das suas obrigações contratuais;
 - g) Encontrar-se em situação de conflito de interesses;
 - h) Ser culpado de falsas declarações ao fornecer as informações exigidas pela entidade adjudicante para a sua participação no contrato, ou não caso de terem fornecido essas informações.

⁽⁶⁾ Islândia, Listenstaine e Noruega.

⁽⁷⁾ Bulgária, Roménia e Turquia.

⁽⁸⁾ As organizações europeias ou internacionais registadas num Estado que não participe no AEED 2004 podem apresentar propostas se incidirem sobre acções a desenvolver no território de pelo menos oito Estados participantes.

6.2. A parceria

O presente convite visa nomeadamente encorajar a parceria entre instituições educativas, organizações desportivas e autoridades públicas.

Esta parceria poderá por exemplo ser criada entre colectividades públicas e organizações não governamentais interessadas no domínio da educação, da juventude ou do desporto. Será de toda a conveniência associar, na medida do possível e em função da natureza do projecto, os organismos públicos e as organizações desportivas no espírito de parceria preconizado pela Comissão no seu relatório apresentado ao Conselho Europeu de Helsínquia ⁽⁹⁾.

No que concerne aos **projectos de alcance comunitário**, a realização do projecto deve implicar a colaboração de parceiros de **pelo menos oito Estados participantes**.

A parceria com países aderentes e países candidatos à adesão à União Europeia que tenham formalizado um pedido de participação é fortemente incentivada no âmbito dos projectos de alcance transnacional ou comunitário.

6.3. Critérios de exclusão

Serão excluídos do presente convite à apresentação de propostas:

1. Os projectos que visem exclusivamente a organização de eventos desportivos inseridos num quadro habitual de competições oficiais e amigáveis.
2. Os projectos apresentados por particulares.
3. Os projectos iniciados antes da data de assinatura da convenção. Todavia, por derrogação a esta disposição, os projectos dos países aderentes que tenham sido iniciados a partir de 1 de Janeiro de 2004 e antes da data de adesão não serão excluídos, tendo em conta que as convenções relativas às propostas apresentadas por estes países não poderão ser assinadas antes da data efectiva da adesão.
4. Os projectos que sejam concluídos após 31 de Dezembro de 2004.
5. Os projectos realizados antes da data de apresentação das candidaturas.

⁽⁹⁾ Relatório da Comissão ao Conselho Europeu na óptica da salvaguarda das actuais estruturas desportivas e da manutenção da função social do desporto no âmbito comunitário — Relatório de Helsínquia sobre o Desporto — COM(1999) 644 final de 1 de Dezembro de 1999.

6. Os projectos que visem acções cujos resultados não são transponíveis para outros Estados.

7. Os projectos com fins lucrativos.

7. CRITÉRIOS DE SELECÇÃO E ATRIBUIÇÃO

As propostas relativas a **projectos de alcance comunitário** (ver ponto 3) serão seleccionadas e avaliadas pela Comissão.

Para a selecção e avaliação das propostas relativas a **projectos de alcance local, regional, nacional ou transnacional** a Comissão será assistida pelos órgãos nacionais de coordenação referidos no n.º 2, artigo 4.º da decisão que institui o Ano Europeu.

7.1. Critérios de selecção

A capacidade técnica e profissional do candidato deve ser comprovada com base na seguinte documentação:

1. Informações fornecidas sobre as qualificações dos membros da equipa responsável pelo projecto, bem como sobre a sua experiência profissional.
2. As contas anuais oficiais do organismo candidato referentes ao último exercício disponível.

7.2. Critérios de atribuição

A Comissão atribuirá as subvenções após análise das propostas com base no seguinte conjunto de critérios:

1. O interesse dos projectos apresentados com vista a melhorar a qualidade da educação formal e não formal e a desenvolver parcerias estáveis entre instituições educativas e organizações desportivas.
2. Aspectos organizacionais e orçamentais apreciados com base nos elementos seguintes:
 - a) Plano de trabalho (clareza e adequação entre os objectivos e os meios propostos);
 - b) Coerência entre o orçamento e o plano de trabalho;
 - c) Modalidades de avaliação previstas no âmbito do projecto.

3. O valor acrescentado comunitário: os projectos apresentados devem apresentar um interesse específico para a União Europeia:

a) Execução experimental a nível europeu;

b) Transferibilidade dos resultados;

c) Promoção de boas práticas.

Durante a avaliação dos projectos, os critérios acima terão um peso diferente para a atribuição da subvenção: 40 % para o critério a) e 30 % para os critérios b) e c). Será dispensada uma atenção especial às propostas que contemplem a luta contra qualquer tipo de discriminação como enunciado no artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia ⁽¹⁰⁾.

Caso seja necessário optar entre projectos considerados de nível idêntico, será dada uma clara prioridade aos projectos que, na seguinte ordem:

1. Impliquem o maior número de parceiros de países diferentes.

2. Prevejam uma estratégia realista para obter uma ampla cobertura mediática. Os projectos susceptíveis de chamar a atenção dos meios de comunicação social locais, regionais e nacionais serão particularmente bem acolhidos.

3. Inovem no domínio da integração dos valores veiculados pelo desporto na educação.

4. Suscitem uma tomada de consciência e dêem azo a um incremento da utilização e da divulgação das tecnologias e-Learning.

8. DESPESAS ELEGÍVEIS E NÃO ELEGÍVEIS

8.1. Despesas elegíveis

São elegíveis as despesas que indicamos mais adiante, desde que efectivamente contabilizadas e valorizadas de acordo com as condições do mercado, identificáveis e controláveis. Deverão corresponder a custos directos (directamente gerados pela acção e indispensáveis à sua execução, tendo em conta o princípio do custo-eficácia). Só serão tomadas em consideração as despesas geradas após a data de assinatura da convenção de

subvenção. Contudo, no caso dos países aderentes, as despesas efectuadas entre 1 de Janeiro de 2004 e a data efectiva de adesão serão elegíveis.

— despesas com o pessoal, excluídos os salários dos funcionários públicos, directamente afectado à acção, correspondentes a salários reais mais encargos sociais,

— despesas de viagem e de estada do pessoal,

— despesas directamente emergentes da acção,

— despesas resultantes da realização de conferências e seminários,

— organização, viagens e estada dos participantes e dos conferencistas, interpretação, honorários, etc.,

— despesas de divulgação da informação (despesas de produção de publicações diversas, livros, CD-ROM, vídeos, internet, mas também, da tradução, distribuição e promoção),

— outras despesas directas eventuais ligadas à acção,

— despesas gerais até ao limite máximo de 7 % do total dos custos directos elegíveis.

8.2. Despesas não elegíveis

Não podem ser subvencionadas:

— as despesas correntes de funcionamento, de amortização e de equipamento,

— os custos de bens de consumo e fornecimentos,

— os custos de capital investido,

— as provisões de carácter geral (para perdas ou dívidas futuras eventuais, etc.),

— as dívidas,

— os juros devidos,

⁽¹⁰⁾ JO C 340 de 10.11.1997, p. 173-308.

- encargos com serviços financeiros,
 - créditos de cobrança duvidosa,
 - as perdas cambiais, salvo em casos excepcionais e expressamente previstos,
 - as despesas sumptuárias,
 - a produção de material e publicações com fins comerciais; contudo, as monografias, colecções, revistas, discos, discos compactos, CD-ROM, CDI e vídeos serão financiados, quando façam parte integrante do projecto,
 - as contribuições em espécie (incluindo, por exemplo, terrenos, bens imobiliários na totalidade ou em parte, bens de equipamento duradouros, matérias-primas, trabalho voluntário não remunerado),
 - o imposto sobre o valor acrescentado, se o contratante puder recuperar este IVA junto das instâncias fiscais do seu país.
- as contas anuais oficiais da organização candidata relativas ao último exercício disponível,
 - os estatutos da organização (no caso de um pedido efectuado por um Estado-Membro ou uma autoridade pública, este documento não pode ser exigido),
 - a ficha sinalética bancária preenchida pelo beneficiário e certificada pelo banco. Esta certificação é indispensável para que a candidatura seja considerada,
 - os documentos que atestem ⁽¹²⁾ que o candidato não se encontra numa das situações referidas no número 4 do ponto 6.1 do presente convite,
 - As seguintes declarações:
 - «Caso a minha proposta venha a ser aceite, autorizo a Comissão a publicar as informações referidas no ponto 10 do presente convite à apresentação de propostas» ⁽¹³⁾.
 - «Estou consciente de que a minha instituição/organização não pode receber mais do que uma subvenção da Comissão para a acção abrangida por este pedido e comprometo-me portanto a retirar qualquer outro pedido de subvenção se a presente proposta for aceite ou a retirar a presente proposta se outro pedido for aceite.».

9. PROCEDIMENTO

9.1. Apresentação das candidaturas

Apenas serão considerados para efeitos de selecção as candidaturas que incluam a totalidade dos documentos mencionados nos pontos *infra* e sejam apresentadas nos prazos fixados, devidamente preenchidas numa das onze línguas oficiais da União Europeia ⁽¹¹⁾ e acompanhadas dos demais documentos exigidos.

É obrigatória a apresentação dos seguintes documentos:

- o formulário de pedido de subvenção, devidamente preenchido, datado e assinado pela pessoa responsável pelo projecto, contendo uma descrição completa do projecto,
- a estimativa orçamental discriminada e equilibrada (despesas/receitas) da acção a subvencionar, expressa em euros e indicando os custos unitários para as diferentes rubricas de despesas e receitas dessa mesma estimativa orçamental. Este orçamento discriminado deve ser datado e assinado pela pessoa responsável pelo projecto. Deve ser apresentado sob a forma de quadro, a enviar com o formulário de pedido de subvenção,
- o *curriculum vitae* das pessoas que vão desempenhar as tarefas associadas à acção a subvencionar,

⁽¹¹⁾ Espanhol, dinamarquês, alemão, grego, inglês, francês, italiano, neerlandês, português, finlandês e sueco.

A Comissão reserva-se o direito de solicitar, se for caso disso, a constituição de uma garantia bancária.

Os pedidos de subvenção devem ser apresentados em **três exemplares** (um original e duas cópias conformes), datados e assinados pela pessoa responsável pelo projecto. **Os três exemplares devem ser colocados num único sobrescrito e acompanhados de uma carta de apresentação do candidato.**

⁽¹²⁾ Para os casos mencionados em a), b), d) ou e) do ponto 6.1, é aceite como prova suficiente:

- para os casos mencionados em a), b), e e) a apresentação de uma certidão recente de registo criminal ou, na sua falta, de um documento recente e equivalente emitido por uma autoridade judiciária ou administrativa do país de origem ou de proveniência, que permita inferir que estas exigências se encontram satisfeitas,
- nos casos mencionados na alínea d), a apresentação de um certificado emitido pela autoridade competente do Estado em causa.

Para o caso mencionado na alínea g) e quando tal documento ou certificado não é emitido pelo país em causa, pode ser substituído por uma declaração sob juramento ou, na sua ausência, por uma declaração solene do interessado perante uma autoridade judiciária ou administrativa, um notário ou um organismo profissional qualificado do país de origem ou de proveniência.

⁽¹³⁾ Se o beneficiário não aceitar assinar esta declaração, deverá ser anexada ao formulário do pedido uma justificação detalhada da recusa. A Comissão terá em conta essa justificação durante o processo de atribuição das subvenções.

Além disso, deve ser enviada uma versão electrónica do pedido (partes I, II e III) incluindo ficha sinalética bancária, completada em conformidade com o modelo estabelecido, por correio electrónico ao serviço nacional de coordenação e à Comissão (EAC-EYES2004@cec.eu.int). A mensagem electrónica deve chegar antes das datas limites de apresentação fixadas para o envio dos pedidos em versão papel (ver ponto 9.2).

Os sobrescritos devem ostentar as indicações seguintes (as mensagens electrónicas devem ostentar estas mesmas indicações em «assunto»):

1. **Convite à apresentação de propostas EAC 04/03**
2. **Proposta (indicar a nacionalidade do coordenador) de alcance (indicar o alcance: local, regional, nacional ou transnacional)**

As propostas devem ser dirigidas por carta registada, por serviços de correio privados ou por mão própria (com aviso de recepção). As propostas enviadas por serviços de correio ou por mão própria devem chegar ao serviço competente antes das 16 horas da data limite fixada no ponto 9.2.

Recomenda-se o envio dos documentos por carta registada.

Os pedidos relativos a projectos de alcance comunitário devem ser enviados para o endereço seguinte:

Comissão Europeia
DG EAC C.5
Unidade Desporto
B-100 5/48
B-1049 Bruxelas

Os pedidos relativos a projectos de alcance local, regional, nacional ou transnacionais devem ser enviados para o serviço nacional de coordenação do país do candidato (lista dos serviços nacionais de coordenação:

<http://europa.eu.int/comm/sport>).

No caso de projectos transnacionais nos quais intervêm instituições de mais de um país, será necessário designar uma instituição que assegure a coordenação do projecto. O pedido deve ser enviado por esta instituição coordenadora ao serviço nacional de coordenação do seu país.

Não serão aceites pedidos enviados por fax ou unicamente por correio electrónico.

É obrigatória a utilização do **formulário normalizado do pedido de subvenção** para apresentar este pedido. O formulário pode ser obtido no sítio internet da Unidade Desporto (<http://europa.eu.int/comm/sport>) ou enviado um pedido por escrito ao serviço nacional de coordenação pertinente (**Lista dos serviços nacionais de coordenação:** <http://europa.eu.int/>

[comm/sport](http://europa.eu.int/comm/sport)), que talvez também possa fornecer uma versão electrónica do formulário de pedido.

9.2. Prazo para a apresentação das candidaturas

Três prazos serão fixados para o envio dos pedidos (fará fé o carimbo dos correios):

- **4 de Julho de 2003** para os projectos que devem ter início antes de 1 de Janeiro de 2004,
- **1 de Novembro de 2003** para os projectos que devem ter início entre o 1 de Janeiro de 2004 e o 30 de Junho de 2004,
- **1 de março de 2004** para os projectos que devem ter início a partir do 1 de Julho de 2004.

O prazo deverá ser estritamente respeitado, não sendo autorizada nenhuma prorrogação. Qualquer proposta enviada após a referida data será recusada.

9.3. Processamento dos pedidos

A Comissão, para os pedidos de alcance comunitário, ou os serviços nacionais, para os outros, enviará um aviso de recepção dos pedidos. Um número de referência, que deverá ser mencionado em todo correio relativo ao pedido, será atribuído a cada pedido.

Os serviços nacionais de coordenação procederão um primeiro exame dos pedidos, transmitindo-os em seguida à Comissão, acompanhados da sua própria avaliação de cada projecto.

A Comissão fará então uma selecção, que se tornará definitiva após consulta do comité dos Estados-Membros instituído nos termos da decisão que institui o Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004.

Todos os candidatos cujo pedido não seja aceite serão informados por escrito no final do processo de selecção.

As propostas seleccionadas serão sujeitas a uma análise financeira cuidadosa, no âmbito da qual a Comissão poderá solicitar informações complementares aos responsáveis das acções propostas.

9.4. Procedimento de notificação e de pagamento das subvenções

Os candidatos serão informados, logo que possível, da decisão da Comissão relativa ao respectivo pedido de subvenção. Antes de a decisão de selecção ser tornada pública não será dada qualquer informação. Os resultados da selecção dos projectos serão comunicados 3 meses após a data-limite de apresentação.

A selecção de um beneficiário não obriga a Comissão a conceder uma contribuição financeira de montante igual ao requerido pelo candidato. O montante atribuído não poderá ser superior ao montante requerido.

Depois de o projecto ser definitivamente aprovado pela Comissão, será celebrada entre a Comunidade e o beneficiário uma convenção de financiamento, em euros, que precisará as condições e o montante do financiamento. Esta convenção (documento original) deverá ser imediatamente assinada e remetida à Comissão.

Será pago ao beneficiário um pré-financiamento equivalente a 60 % do montante da subvenção, no prazo de 45 dias a contar da data de assinatura da convenção por ambas as partes. O saldo será pago no prazo de 45 dias a contar da data de recepção e de aprovação pela Comissão do relatório final e do apuramento final de receitas e despesas.

Os beneficiários comprometem-se a realizar os projectos tal como apresentados no pedido de subvenção. Qualquer alteração ao projecto exige o acordo prévio da Comissão. Caso sejam incluídas no balanço final despesas não mencionadas no acordo de financiamento, a Comissão poderá solicitar o reembolso de parte ou da totalidade da subvenção.

No termo da acção, se as **despesas efectivas elegíveis** forem **inferiores** ao custo total das despesas elegíveis estimadas, a Comissão aplicará a **percentagem prevista** na convenção às despesas indicadas no orçamento anexo à convenção e o beneficiário deverá reembolsar os montantes já pagos que excedam o montante assim obtido.

Os projectos seleccionados poderão ser objecto de controlos e avaliações *ex ante* e *ex post*. O responsável da organização deverá comprometer-se mediante assinatura a fornecer provas da correcta utilização da subvenção. A Comissão e o Tribunal de Contas das Comunidades Europeias poderão controlar a utilização da subvenção, durante toda a duração da convenção de financiamento e ao longo de um período de cinco anos, a contar da data do termo dessa convenção.

9.5. Apresentação do relatório final e apuramento final de contas

No termo da realização de um projecto que tenha recebido apoio comunitário, os organizadores deverão apresentar um **relatório de actividade** com notícia dos resultados e estar prontos a fornecer à Comissão Europeia todas as informações necessárias à avaliação do projecto. Esse relatório, que deve fornecer uma descrição sucinta mas completa dos resultados das actividades do projecto, deverá igualmente ser acompanhado de todas as publicações eventualmente realizadas. O

texto do relatório basear-se-á no modelo apresentado em anexo à convenção de financiamento.

O relatório final deve ser enviado à Comissão no prazo de dois meses a contar da data do termo da acção.

Ao relatório final será anexado um **apuramento final de contas**.

O apuramento final de contas deverá dar um saldo equilibrado e expresso em euros, estar datado, assinado e certificado pela pessoa habilitada, como previsto nos estatutos da organização. O apuramento final de contas deverá obrigatoriamente ser apresentado no anexo a juntar à convenção de financiamento.

10. PUBLICIDADE

A Comissão publicará o nome e o endereço dos beneficiários, o objecto e o montante da subvenção, bem como a taxa de financiamento. Esta publicação será efectuada com o acordo do beneficiário, salvo quando tal informação possa representar um risco para a sua segurança ou prejudicar os seus interesses financeiros [ver ponto 9.1 (8)].

Os beneficiários devem mencionar claramente a contribuição da União Europeia em qualquer publicação ou por ocasião de actividades para as quais a subvenção é utilizada, com as duas menções seguintes:

«Com o apoio da Comissão Europeia — Direcção-Geral da Educação e da Cultura — Ano Europeu da Educação pelo Desporto 2004».

«As informações contidas nesta publicação não reflectem necessariamente a posição ou a opinião da Comissão Europeia».

Além disso, os beneficiários deverão fazer aparecer o nome e símbolo da Comissão Europeia em todas as publicações, cartazes, programas e outros produtos realizados no âmbito do projecto co-financiado. Para isso, utilizarão a linha gráfica e o logotipo do AEED 2004 fornecidos pela Comissão.

11. SUBCONTRATAÇÃO

Se a execução do projecto exigir o recurso à subcontratação, o beneficiário deverá adjudicar o contrato à proposta economicamente mais vantajosa, em conformidade com os princípios da transparência e da igualdade de tratamento para os potenciais subcontratantes, tendo a preocupação de evitar conflitos de interesse.

AVISO

A 40ª edição do Repertório da Legislação Comunitária em Vigor será publicada no fim do mês de Maio de 2003.

O Repertório é gratuito para os assinantes da edição em papel do Jornal Oficial, de acordo com as condições da sua assinatura no que diz respeito à quantidade de exemplares e à(s) versão(ões) linguística(s). Solicita-se portanto aos assinantes que devolvam a nota de encomenda abaixo, devidamente preenchida com indicação do seu número de «matrícula de assinatura» (código que figura à esquerda em todas as etiquetas e que começa por O/.).

Os interessados não assinantes podem obter o Repertório contra pagamento junto de um dos nossos serviços de vendas (ver verso).

O conjunto dos Jornais Oficiais (séries L, C, CA e CE) — pode ser consultado gratuitamente no site internet: <http://europa.eu.int/eur-lex>

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

NOTA DE ENCOMENDA

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

Serviço Assinaturas
2, rue Mercier
L-2985 Luxemburgo
Fax: (352) 2929-42752

O meu número de matrícula é o seguinte: O/.

Queiram enviar-me o(s) . . . exemplar(es) gratuito(s) do **Repertório** para os quais a(s) minha(s) assinatura(s) me dá(ão) direito.

N.º de cat.: OA-18-03-000-PT-C

Nome:

Morada:

Data: Assinatura: